

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**DEIVSON SANTOS SILVA**

**A PANDEMIA DO COVID-19 E A DECOLAGEM FORÇADA PARA A TOMADA DE  
MEDIDAS DE TRATAMENTO E PREVENÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO DO  
CONSUMIDOR NO BRASIL**

**FLORIANÓPOLIS**

**2022**

**DEIVSON SANTOS SILVA**

**A PANDEMIA DO COVID-19 E A DECOLAGEM FORÇADA PARA A TOMADA DE  
MEDIDAS DE TRATAMENTO E PREVENÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO DO  
CONSUMIDOR NO BRASIL**

**Trabalho de Conclusão de Curso** apresentado à banca examinadora da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.  
**Orientadora:** Professora Carolina Medeiros Bahia, Dr<sup>a</sup>.

**FLORIANÓPOLIS**

**2022**



## AGRADECIMENTOS

Em nome de Deus, o misericordioso misericordioso. Há um provérbio árabe que diz “quem não agradece às pessoas, não agradece a Deus”, e assim é o caminho que se faz.

Agradeço grandiosamente, afetuosamente a Maria Cristina, meu ser, pela sua graça, pelo seu incentivo, pelos cafés, pelos bilhetes com desenhos, pelo suporte, por me oportunizar a me reinventar, por acreditar que iria dar certo. Agradeço outra vez a Maria Cristina pelo seu brilho, sua generosidade, pelo seu amor e companhia, pelo ato de ser quem reconhece a poesia nos atos e verdade do bem-querer nos olhos, presentes da vida que nem sempre merecemos, mas que vem e literalmente abraçamos, agradeço.

Eu agradeço às mulheres. As minhas matriarcas, Lurdinha, Dona Justa, e minha saudosa Mima, as mulheres mais sábias que já conheci. Ainda agradeço às minhas tias, principalmente as filhas de Lurdinha.

Agradeço aos amigos, especialmente aqueles que nunca projetaram cobrança em suas palavras, que entenderam meu tempo e meu espaço e nunca desacreditaram da certeza do meu propósito.

Na faculdade, agradeço aos poucos colegas que me acolheram, e a professores como o Professor Lédio da Rosa Andrade (em memória) e a Professora Grazielly Baggenstoss.

Agradeço pela existência da disciplina “Trabalho de Conclusão de Curso” pela sua compatibilidade com meu perfil de aprendizagem por demanda, pelo qual de fato me senti estudante de Direito.

Agradeço à minha supervisora de estágio na Caixa Econômica Federal, a Doutora Giovana Gnecco Colombo, pessoa que se tornou uma amiga e que sempre me apoiou e me deu bons conselhos a respeito da vida profissional, que se demonstrou ser sempre com quem eu pudesse contar na vida acadêmica ou particular.

Por fim, e também de grandiosa relevância, agradeço à minha orientadora Carolina Medeiros Bahia. Primeiramente pelo seu acolhimento, por me tranquilizar e me oferecer o suporte técnico necessário. Agradeço ainda mais por me apresentar e me propor a temática sobre o "Superendividamento do Consumidor" que me fez despertar paixão pelo Direito do Consumidor.

## RESUMO

SILVA, Deivson Santos. A Pandemia do Covid-19 e decolagem forçada para o tratamento do superendividamento do consumidor e a tomada de medidas preventivas no Brasil. 2022. Monografia (graduação) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas/CCJ, Curso de graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

Pretende-se, com o presente trabalho, promover uma abordagem acerca do superendividamento do consumidor brasileiro e as medidas corroborativas à sua prevenção e tratamento eclodidas no contexto pandêmico que no Brasil teve início em 2020, com destaque para a Lei 14.181/2021. Primeiramente, promove-se uma análise da sociedade de consumo e as problemáticas que constituem relação com o consumismo e o superendividamento como causa e efeito, respectivamente, a partir do pressuposto de que tal conjuntura induz os indivíduos à aquisição impulsiva de bens e serviços e, conseqüentemente, à contratação de dívidas por meio da utilização do crédito facilitado. Esses elementos somados propiciam a ocorrência do fenômeno do superendividamento do consumidor que pode ser lido como falência civil, circunstância que pressupõe que os recursos do consumidor não são mais suficientes para pagar as dívidas assumidas. As peculiaridades concernentes ao superendividamento são analisadas de modo sistematizado e contextualizado ao período pandêmico, de modo a considerar as questões culturais praticadas no mercado que privilegiam uma relação desleal e contrária à principiologia do direito do consumidor. Análise promovida sobre interação da tríade consumidor, fornecedor e Estado, que correspondem às práticas de consumismo, práticas abusivas (sentido amplo) e inércia ou ineficiência das normas de prevenção e tratamento do superendividamento do consumidor. Por fim, propõem-se medidas jurídicas que possam aperfeiçoar o direito do consumidor em relação às normas de prevenção e tratamento do superendividamento para além da educação financeira. Para essa finalidade, toma-se por base a própria interdisciplinaridade intrínseca ao superendividamento, a considerar também uma educação de boa ética dos fornecedores nas relações de consumo.

**Palavras-chave:** Direito do consumidor. Sociedade de consumo. Acesso ao crédito. Superendividamento do consumidor. Legislação do consumidor na pandemia.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>7</b>
<b>1. SOCIEDADE DE CONSUMO E CONCEITOS ABRANGENTES AO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR NA PANDEMIA DO COVID-19</b>	<b>10</b>
1.1. SINDEMIA, UMA PANDEMIA DE MUITOS ASPECTOS	10
1.2. O QUE É O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR?	11
1.3. CLASSIFICAÇÃO DOS OS ENVIDADOS	13
1.3.1. SUPERENDIVIDADO ATIVO INCONSCIENTE	13
1.3.2. SUPERENDIVIDADO ATIVO CONSCIENTE	14
1.3.3. SUPERENDIVIDADO PASSIVO	14
1.4. A BOA-FÉ COMO REQUISITO PARA A TUTELA DO SUPERENDIVIDAMENTO	15
1.5. SOCIEDADE DE CONSUMO E O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR	15
1.6. O SUPERENDIVIDAMENTO E O CONSUMISMO: fenômenos sociais correlatos	19
1.7. O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO (DO DEVEDOR) - FAVOR DEBITORIS	22
1.8. O MÍNIMO EXISTENCIAL	25
1.9. INADIMPLENTO CONTRATUAL, SUPERENDIVIDAMENTO E A LACUNA LEGISLATIVA PARA O SEU ENFRENTAMENTO	27
<b>2. O ENVIDAMENTO COM A CONTRIBUIÇÃO DE PRÁTICAS E CRENÇAS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO</b>	<b>30</b>
2.1. PRÁTICAS ABUSIVAS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO	31
2.2. PROTELANDO DÉBITOS, ACRESCENDO A DÍVIDA, PARCELANDO A MISÉRIA	33
2.3. O PIB, UM DEMONSTRATIVO DE RIQUEZA?	36
2.4. OFERTA ABUSIVA E FACILITAÇÃO NA CONCESSÃO DE CRÉDITO	37
<b>3. MEDIDAS DE TRATAMENTO E PREVENÇÃO AO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR NA PANDEMIA DE 2019</b>	<b>39</b>
3.1. O MÍNIMO EXISTENCIAL NA PANDEMIA: Projeto de Lei 53/2021	39
3.2. “LEI DO DESPEJO” (LEI Nº 14.216, DE 7 DE OUTUBRO DE 2021)	42
3.3. PROIBIÇÃO DO PREÇO IN BOX: PL 97/2020	43
3.4. SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR: Tratamento, prevenção e a importância da lei nº 14.181, de 1º julho 2021	46
3.4.1. AS MEDIDAS DE TRATAMENTO DA LEI 14.181/2021	48
3.4.2. A LEI 14.181/2021 EM CARÁTER PREVENTIVO AO SUPERENDIVIDAMENTO	51
3.4.2.1. A TRANSPARÊNCIA CONTRATUAL OBRIGATÓRIA	51
3.4.2.2. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL	55
3.4.2.3. A PROIBIÇÃO À OFERTA ABUSIVA DE CRÉDITO	56
3.4.2.4. A EDUCAÇÃO FINANCEIRA	59
3.4.3. O VETO PRESIDENCIAL	61
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>66</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>70</b>

## INTRODUÇÃO

A vida em sociedade é capaz de proporcionar das mais diversas vantagens aos indivíduos que dela fazem parte, pois os seres humanos se agregam conforme as afinidades ou interesses vão convergindo, de modo a promover valores voltados ao bem-estar e segurança, ao passo que a segregação também ocorre para aqueles que não conseguem atender ao *status* exigido, a marginalização que pode ocorrer de maneira sutil. Na sociedade moderna, esse critério tem se demonstrado cada vez mais presente nas relações sociais, tal qual recebe o nome de consumo.

A sociedade de consumo é um modelo que acolhe os consumidores. Embora pareça óbvio, é viável o risco da redundância para se fazer expressivo porque um hipotético “não consumidor” assumiria um perfil secundário dentro dessa sociedade. É de acordo com essa lógica que o consumismo ganhou espaço e se faz presente por todo o coletivo ocidental, e surte seus efeitos alterando a percepção social a respeito da vida ou banaliza o ato de consumir para satisfazer impulsos das mais variadas gênesis, mas sempre dentro da ideia de sociedade de consumo.

Durante o período da pandemia provocada pela proliferação global do Novo Covid-19, ou simplesmente denominado “Coronavírus”, cujo primeiro caso relatado no Brasil foi em fevereiro de 2020, cenário em que a economia nacional já apresentava um quadro difícil, o número de consumidores endividados atingiu o percentual de 77,7% de endividados no mês de abril de 2021 com uma previsão de que 10,9% das famílias brasileiras não conseguiriam pagar suas dívidas até abril de 2022.

Nota-se que o fator “pandemia” agravou a situação de inadimplência dos consumidores brasileiros, e isso sugere que o superendividamento tem como causa a soma de diversos fatores dos quais os indivíduos da sociedade de consumo estão suscetíveis experimentar, qual seja o consumismo propriamente dito, assim como os denominados “acidentes da vida” que podem ser lidos como desemprego, divórcio, doença, dentre outras que impõe o comprometimento da renda, ou a perda ou redução dela.

A ausência de normas específicas ou até mesmo auxiliares é algo que gerou muito questionamento no meio acadêmico, e clamava-se pela aprovação do projeto de lei 1.805/2021, oriundo do projeto de lei do senado 283/2012 que criou a lei 14.181 de 1º de julho de 2021 com o fim de dispor sobre a disciplina do crédito e o tratamento e prevenção superendividamento do consumidor. Cabe adiantar que a alteração promovida ao Código de Defesa do Consumidor pela recente legislação implementou um instituto que afaga a angústia de muitos consumidores e denominado de “repactuação de dívidas”, bem como prevê um procedimento específico.

A partir do pressuposto de que o fenômeno do superendividamento do consumidor é uma disciplina complexa e exige uma análise sistêmica, propedêutica e empírica de todos os seus

fatores de influência, busca-se saber das medidas corroborativas (com fito direito ou não) de tratamento e prevenção do superendividamento do consumidor brasileiro eclodiram impulsionadas pelo período pandêmico em referência.

O presente trabalho tem por objetivo relacionar as práticas da sociedade de consumo em atenção especial para o período da Pandemia do Covid-19 no Brasil com as tomadas de medidas direcionadas ao enfrentamento, direto ou indireto, do superendividamento do consumidor.

Para tanto, utilizou-se do método do formato acadêmico de monografia, pelo qual o tema foi desenvolvido por meio de pesquisas bibliográficas, legislações e jurisprudências legislativas, cujo método o dedutivo foi empregado a respectiva abordagem do tema, mediante a divisão em três capítulos.

No primeiro capítulo, apresentar-se-á o conceito do termo “sindemia”, assim como o conceito de superendividamento e suas classificações, além de explanar acerca das problemáticas relacionadas à sociedade de consumo, dentre seus diversos aspectos nas relações de consumo, transformação do cidadão em consumidor, bem como sua potencialidade contributiva para a ocorrência do superendividamento a ser observado pelo prisma do consumismo. Além disso, abordar-se-á brevemente a respeito da sociedade de consumo e o consumismo relacionados aos principais elementos envolvidos às causas do superendividamento. A abordagem de outros conceitos jurídicos far-se-ão presentes, a exemplo do “favor debitoris”, “mínimo existencial” e sendo pertinente a diferenciação entre superendividamento e inadimplemento contratual.

No segundo capítulo, apresentar-se-ão de maneira analítica elementos que estão presentes nas relações de consumo no Brasil, de modo verificar a sua potencialidade para aumentar exposição do consumidor à situações propícias à ocorrência de superendividamento. E, neste enlace, demonstrar-se-á que o superendividamento do consumidor se trata de um fenômeno social e que merece atenção estatal para o seu enfrentamento.

No terceiro capítulo, serão demonstradas os esforços do legislador, poder executivo e até mesmo o poder judiciário para oferecer enfrentamento ao superendividamento do consumidor por meio de julgados, medidas provisórias, e leis que desenguiçaram por força do período pandêmico de 2019 impor ao poder público a tomada de medidas neste sentido.

Ademais, uma análise especial será promovida a respeito da lei 14.181 de 2021 que modifica o Código de defesa do Consumidor a fim de apresentar medidas de prevenção e tratamento do superendividamento do consumidor e disciplinar acerca da concessão de crédito. A análise será promovida de forma crítica a respeito do texto aprovado, assim como os trechos que foram objeto de veto presidencial, a se ilustrar com alguns julgados pertinentes ao tema.

## **1. SOCIEDADE DE CONSUMO E CONCEITOS ABRANGENTES AO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR NA PANDEMIA DO COVID-19**

O superendividamento do consumidor é um fenômeno social que se impõe analisar perante o conceito de sociedade de consumo, de sorte que suas existências chegam a se confundir. E por essa razão, o apanhado bibliográfico se faz de maneira interativa entre as temáticas, a considerar que durante a Pandemia do Covid-19 demonstrou ou reforçou qual é o perfil do consumidor endividado no Brasil.

O superendividamento do consumidor se relaciona com diversos conceitos caros à complexidade de sua compreensão, de modo a considerar que interagem diretamente e fundamentam a necessidade da existência de normas que deem tratamento e prevenção às situações de sobreendividamento no país, a partir do pressuposto de que se trata assunto de interesse público.

### **1.1. SINDEMIA, UMA PANDEMIA DE MUITOS ASPECTOS**

O evento pandêmico decorrente da propagação do Covid-19 no início do ano de 2020 assolou os lares de milhares de brasileiros, afetando as relações sociais, laborais, econômicas e, intrinsecamente, de consumo, já que esse conglomerado de desabonos corroboraram para redução do poder de compra de cada cidadão brasileiro e, dessa forma, trazendo à tona diversas fragilidades preexistentes no que se refere ao inadimplemento de compromissos financeiros assumidos antes, durante e o que poderá surgir depois da pandemia, em razão de falta de recursos capazes de, sequer, garantir a subsistência destes consumidores.

O fato é que a Pandemia do Covid-19 possui caráter multifacetado, sobretudo pela razão do modelo de sociedade contemporânea à sua existência, de modo que suas mazelas não se limitaram apenas em contaminar e deixar sequelas na saúde, ou até mesmo levar famílias inteiras à morte, mas sim expor outros sintomas de enfermidades preexistentes em diversos setores de atenção pública, inclusive, aqueles que sobreviveram, o fizeram recebendo de herança um “inventário” árduo a concluir.

Desta maneira, torna-se questionável que o termo “pandemia” seja suficiente para se referir a todo esse fenômeno ainda vigente na sociedade brasileira, tendo em vista que seu efeito devastador perpassa por diversos temas de interesses de bem-estar social e talvez sendo o mais adequada a utilização do termo “sindemia”, conforme tem sido proposto pelos estudiosos da área.

A sindemia se caracteriza por uma agregação da doença causada por um agente viral (outras doenças não necessariamente transmissíveis), somando-se também a um contexto social de

grande fragilidade, sobretudo no que tange à economia, potencializando os efeitos pandêmicos, (HORTON, 2020).

Trata-se de um termo que, apesar de relativamente novo, não é inédito, e “foi cunhado pelo antropólogo médico americano Merrill Singer na década de 1990 para explicar uma situação em que ‘duas ou mais doenças interagem de tal forma que causam danos maiores do que a mera soma dessas duas doenças’” (BBC, 2020), mas que tem sido mais utilizado atualmente dentro dos estudos das pandemias, pois leva em consideração os diversos contextos afetados pela ocorrência de uma pandemia (no sentido mais biológico), numa determinada sociedade, tal qual incide contra a preexistência de doenças e condição social de cada indivíduo, inclusive reafirmando desigualdades sociais.

No caso da pandemia do Covid-19, ou sindemia, todo o complexo social foi afetado, seja pelo aspecto econômico, a considerar que a “pandemia aumentou os gastos de 42% dos brasileiros” (CDL, 2020) e, em contrapartida, “83% dos brasileiros precisaram fazer cortes no orçamento em 2021” (CDL, 2022), seja pelo fator de contaminação, contabilizando até o primeiro semestre de 2022 o total de 29.138.362 casos confirmados, dos quais resultaram em 652.829, configurando um cenário propício para a incidência de crise financeira familiar e conseqüentemente casos atraso no pagamento de dívidas e/ou endividamento.

## 1.2. O QUE É O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR?

O superendividamento, quanto objeto de estudo, é um fenômeno complexo que exige compreensão pela via interdisciplinar, impondo ao seu observador a necessidade de levar em consideração diversos fatores que podem ser explicados de maneira mais eficiente por áreas diversas do conhecimento humano tais como a economia, o Direito, a sociologia e publicidade, conforme a perspectiva da qual se profere a análise.

Trata-se de um conceito relativamente simples, mas que interage com muitas questões sociais a incluir fatores sintomáticos como a “falta de educação financeira” do consumidor, ou estrutural a considerar que superendividamento pode ser definido como impossibilidade global do consumidor leigo de boa-fé, na condição de devedor-pessoa física, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo, das quais excetuam-se das dívidas relacionadas tributos, prestação de alimentos e/ou que sejam obrigação decorrente da prática de crimes (MARQUES, 2010, p. 21).

Desta maneira, pondera-se que o superendividamento não é algo inerente ao consumidor “A” ou “B”, exclui-se a ideia de “maus pagadores”, mas sim o reconhecimento de uma condição que exige reorganização da vida financeira, por isso a conduta do devedor e a suposta falta de controle ao acumular dívidas superiores a sua capacidade de reembolso impõe uma análise ser

promovida de maneira sistemática, a incluir a política de concessão de crédito e as estratégias agressivas de marketing adotadas pelo mercado que incentiva os consumidores a viver a crédito. (LIMA, 2014, p. 147).

De antemão, mas sem prejuízo da utilização corrente dos termos, é possível traçar uma diferenciação entre uma pessoa com “débitos” de uma outra com “dívidas”. Implica dizer que, a pessoa cuja obrigação ainda não vencera, supostamente não pode ser considerada uma pessoa endividada, pois encontra-se no prazo do crédito contratado. Além disso, um suposto caso de inadimplência não necessariamente decorre de incapacidade financeira do devedor (SCHMIDT NETO, 2009, p. 3).

Ademais, a eventual falta de pagamento de determinada parcela não pressupõe, por si só, que este devedor esteja em superendividamento, requer essencialmente que a qualificação de inadimplência generalizada em razão da renda ter se tornado insuficiente para quitar a dívida esteja presente (SCHMIDT NETO, 2009, p. 172).

Aliás, mesmo que os termos “débitos” e “dívidas” tratassem do mesmo conceito, o fato é que faz parte da vida na sociedade civilizada o cotidiano de aderência à obrigações, levando em consideração que o “endividamento” ou ter alguma dívida frente a um fornecedor, pelo menos em relação ao consumo básico de subsistência, é um fato inerente à vida na atual sociedade de consumo, faz parte da liberdade das pessoas no mercado de hoje, do ser “consumidor”, em qualquer classe social. (MARQUES, 2010, p.21).

Portanto, é da natureza do indivíduo o caráter consumidor na sociedade contemporânea, ao menos na perspectiva literal do termo, podendo se estender também ao conceito de consumo como fenômeno social tal qual o ato do consumo deixa de satisfazer a uma necessidade de bem-estar, cedendo a vez à satisfação do status, a simbologias das quais não necessariamente será possível experimentar condições de melhoria à sua dignidade, de maneira que encontram-se constantemente endividando-se, e criando um “passivo” de dívidas que compõem o orçamento familiar mensal (MARQUES, 2019, p. 17).

Concomitante a isso, a lei 14.181 de 2021 também confecciona o conceito de superendividamento, tal qual seu artigo 54-A, parágrafo 1º disserta de modo elucidado que “entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação” (BRASIL, 2021), dessa maneira, torna facilitada a leitura dos fatores determinantes para a sua ocorrência, sob o ponto de vista legislativo.

No entanto, os doutrinadores do direito brasileiro e do direito estrangeiro traçam qualificações para cada perfil de consumidor superendividado a ser melhor explorado no tópico seguinte.

### 1.3. CLASSIFICAÇÃO DOS OS ENDIVIDADOS

A classificação dos consumidores faz-se imprescindível para compreender quais os fatores estão envoltos as situações de superendividamento do consumidor, com atenção para o fato de que classificação não sub-roga nem atua como requisito para configurar o superendividamento, mas sim prepondera a qualificação de que o consumidor deve sempre possuir recursos financeiros inferiores ao valor total de seus débitos (CARPENA; CAVALLAZZI, 2006, p. 329).

Diante disso, deve-se considerar que o instituto jurídico da boa-fé é utilizado como parâmetro para a classificação/diferenciação dos tipos de superendividamento baseando-se no comportamento dos consumidores em relação às dívidas, compreendidos pelos juristas franceses em três tipos de consumidores superendividados: o ativo inconsciente, o ativo consciente e o superendividado passivo (KIRCHNER, 2008, p. 74).

#### 1.3.1. SUPERENDIVIDADO ATIVO INCONSCIENTE

Cabe ao conceito de superendividado ativo, em sentido amplo, o consumidor que utilizou do crédito para além do que sua renda poderia suportar com as parcelas geradas, o que perfaz uma conduta ativa a respeito da situação de superendividamento, (LIMA, 2014, p. 34-35).

É característico do superendividado ativo inconsciente o consumo por impulso e que, por displicência, deixou acompanhar a evolução do comprometimento de sua renda e principalmente da utilização de suas vias de crédito, pois são aqueles que não foram capazes de prever na época da contratação do crédito que não teria as condições suficientes para adimplir as obrigações inerentes, seja por não conseguir mensurar o impacto que as prestações teriam no seu orçamento, ou até pela falta de transparência dos deveres que teriam acoplados à obrigação principal, em virtude da irresponsabilidade dos fornecedores de crédito (LIMA, 2014, p. 34-35).

Entretanto, há questionamentos de que se possa afirmar que o superendividamento ativo consciente adequa-se ao conceito de superendividamento, uma vez que a boa-fé é um requisito basilar para a configuração desse instituto (SCHMIDT NETO, 2009, p. 8).

É possível afirmar que, para o superendividado ativo inconsciente, é dispensável a ocorrência de qualquer acidente da vida, basta que tenha se excedido na utilização do crédito e que isso tenha transpassado a sua capacidade de quitar as obrigações geradas.

Embora teoria da heurística incompleta explique que os indivíduos são propensos agirem de modo negligente por desconsiderar a possibilidade de reduzir ou perder a renda, ao mesmo passo que deixa de levar em consideração outros fatores que podem sobrevir e mudar o *status*, a exemplo da estabilidade da economia, (LIMA, 2014, p. 36), é possível que condutas mais perdulárias sejam induzidas por certas exigências de grupos específicos da sociedade de consumo combinados com o crédito facilitado.

Por fim, importa ressaltar que a categoria de consumidor superendividado ativo consciente não tem a vontade de enganar/lograr o credor, mas é desprovido da prudência no momento da contratação do crédito (SCHMIDT NETO, 2009, p. 8), o que pressupõe a má gestão financeira ou ou isenção total dela.

### 1.3.2. SUPERENDIVIDADO ATIVO CONSCIENTE

O conceito de consumidor superendividado ativo consciente é sugestivo, pois pressupõe que, no mínimo, à época da contratação do crédito, sabia que sua renda não seria capaz de cobrir as obrigações contraídas, e assim presume-se o ato foi proposital, diante da consciência que não seria capaz de adimplir com as obrigações (LIMA, 2014 , p . 34-35 ).

O dolo do superendividado ativo consciente também recebe a denominação de "superendividamento deliberado", a considerar que o consumidor em questão se vale das oportunidades de crédito disponíveis de quais utiliza mesmo sabendo que não terá condições de pagar as parcelas, (KIRCHNER, 2008, p. 74), é o perfil que contrai dívidas de maneira consciente com a intenção de jamais adimpli-las, pois tem a sua conduta pautada pela má-fé (WISSEL, 2019, p. 22).

### 1.3.3. SUPERENDIVIDADO PASSIVO

O superendividado passivo tem como fator marcante os chamados “acidentes da vida” que gera a impossibilidade do devedor de arcar obrigações de natureza financeira atuais e futuras (MARQUES, 2006, p. 258), de modo que pressupõe a boa-fé na contratação de dívidas e que, à época da contratação do crédito, tinha condições quitar as parcelas, mas que circunstâncias imprevistas supervenientes como desemprego, divórcio, doença ou morte na família, o impossibilitaram de cumprir com as obrigações firmadas (LIMA, 2014, p. 34).

O superendividamento passivo é um conceito que acolhe os consumidores que sofreram redução significativa de sua renda em razão de acontecimentos supervenientes à contratação do crédito (CARPENA; CAVALLAZZI, 2006, p. 239) e provocaram um estado de insolvência por fatos de que não exercia domínio. (CARPENA; CAVALLAZZI, 2006, p. 329).

#### 1.4. A BOA-FÉ COMO REQUISITO PARA A TUTELA DO SUPERENDIVIDAMENTO

A constatação de má-fé na conduta do consumidor afasta as chances de tutela jurídica, ao considerar que boa-fé é o parâmetro utilizado para cuidar das questões de insolvência da pessoa física (MARQUES, 2010, p. 23), é possível afirmar que, inclusive o superendividamento ativo consciente não adequa-se ao conceito de superendividamento, de sorte que a boa-fé é um requisito elementar para categorização desse instituto (SCHMIDT NETO, 2009, p. 8).

Entretanto, ideia do devedor irresponsável merece ponderação, uma vez que pode ignorar as causas externas do problema e a realidade do mercado de crédito corrente, cuja indústria oferece produtos de crédito dos mais diversos através de poderosas campanhas de marketing e, assim são direcionadas consumidores idosos consumidores de baixa renda e inclusive os que já estão negativados (LIMA, 2014, 145).

Nesse sentido, constata-se que perfil de consumidor em condição de superendividamento tem tem progredido para categoria passiva, precipuamente pela súbita diminuição de seus recursos financeiros por alguma eventualidade da vida (COSTA, 2002, p. 108-109) e corresponde a aproximadamente 70% dos endividados contraíram dívidas de boa-fé, mas que caíram em superendividamento por conta de fatores como desemprego, óbito ou doença na família, divórcio, etc. (MARQUES, 2006, p. 302- 303).

Dessa maneira, ao reconhecer a transição de perfil de do consumidor superendividado foi crucial para que, inicialmente, o legislador estrangeiro percebeu a necessidade da criar de soluções para os casos mais críticos de superendividamento (COSTA, 2002, pág. 109), cuja legislação brasileira ainda esboçava um debate a esse respeito, face a lacuna legislativa no ordenamento jurídico nacional.

#### 1.5. SOCIEDADE DE CONSUMO E O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR

No Brasil, houve o tempo em que ter o crédito era como um sonho, tal qual verifica-se manifestadamente nas artes, a exemplo da canção na qual o personagem cantante diz “*a minha felicidade é um crediário nas Casas Bahia*” (Mamonas Assassinas, 1995). Esse é o panorama da uma realidade de classes de baixo poder aquisitivo cujo ato de comprar é o desafio diário de tentar integrar e gozar de uma sociedade em que se imputa determinado *status* como parâmetro de aceitação: sociedade de consumo.

O fato é que esse sonho chegou, e a respeito do surgimento da sociedade de consumo, GIDDENS (1991) sustenta que as instituições sociais tiveram desenvolvimento globalizado, resultando no surgimento de vias diversas, de modo a oportunizar mais chances de uma vida

minimamente digna às pessoas do que em tempos pré-modernos, mas não necessariamente significa que essa segurança é algo experimentado por todos ou que somente emanam vantagens.

Dentre outros, o termo “sociedade de consumo” é utilizado como um reflexo da excessividade no consumo de bens e serviços que se observa contemporaneamente (MARTINS; VIEGAS, 2014, p. 2), modelo pelo qual a sociedade exerce influência direta ou indireta no estilo de vida moldado ao consumismo (BAUMAN, 2008, p. 70-71).

Por outro lado, é reconhecido que as sociedades sempre tiveram o hábito do consumo de bens materiais, bem como a sua supervalorização, mas que somente a sociedade atual pode ser considerada de consumo. Isso ocorre porque na sociedade atual o ato de comprar passou a ocupar um papel que vai muito além da mera satisfação de necessidades (BARBOSA, 2004, p. 14). E dessa maneira o consumo impulsivo foi suprimindo o consumo consciente e ponderado, e uma inquietude se apossou do comportamento humano, se caracterizando pela aquisição de bens de modo insistente (BAUMAN, 2008, p. 38-45).

O consumismo resultou na mudança dos hábitos das pessoas, de modo a quase formar uma identidade social, como quem compartilha de uma grande tribo cujo elo entre elas é o ato de praticar o consumismo por estar enraizado no cotidiano da vida moderna, (CAMPBELL, 2007, p. 47). Isso explica o porquê que ocorre a “barganha” de atender o requisito do “ato de consumir” como passaporte para a visibilidade, reconhecimento e integração de determinados grupos sociais (BAUMAN, 2008, p. 21-31).

Trata-se de uma forma de identidade que se tornou critério pelo qual a sociedade exclui ou integra os indivíduos, de modo que se tornou irresistível a prática do consumismo a comportar diferentes classes sociais dos mais diversos perfis de poder aquisitivo (BARBOSA, 2004, p. 14).

De acordo com Zygmunt Bauman (2008, p. 21-31), os consumidores da modernidade sofrem de um descontentamento sem fim, de sorte que os produtos com *status* de “novo” vai substituindo as versões anteriores, gerando uma desvalorização da durabilidade do produto, sustentado pela mentalidade de inutilidade das versões mais antigas, ensejando na necessidade de seu descarte.

É possível notar que as práticas de consumismo privilegiam ao consumo guiado pela sensação que o ato da compra pode proporcionar ao indivíduo, contribuindo para o descarte prematuro dos objetos, já que adquirir coisas novas é que permite a sensação de satisfação (CAMPBELL, 2006, p. 48-49). Apesar de parecer formar um grande grupo cuja identidade é o consumismo, a “crise de identidade” sofrida pelos indivíduos é trazida à tona. Dessa forma, acabam adquirindo bens de modo a se afirmar de forma identitária, sendo que o fator que gera essa

ansiedade é justamente o fato de os consumidores atuais não saberem a própria identidade e vão trocando-as de forma instantânea (CAMPBELL, 2009, p. 49-51).

Por outro lado, Colin Campbell (2009, p. 49-51), pondera que o consumismo, na verdade, soluciona a alegada crise identitária, sustentando que os produtos adquiridos acabam por revelar a personalidade de um consumidor, sendo uma forma importante de autoconhecimento.

Entretanto, é necessário atentar-se às possibilidades de o consumidor não ser de fato autor de suas escolhas, mas ser apenas coadjuvante em suas próprias decisões nas relações de consumo, induzidos pelo mercado e a economia (SLATER, 2002, p. 37-39).

Por outra via, Bauman (2008, p. 70-71) sustenta que o consumismo é responsável pela intensificação das desigualdades sociais, levando em consideração que tal modelo de sociedade imprime aos seus indivíduos a necessidade de compra como meio de aprovação coletiva. Isso revela a dupla face da prática do consumismo, sendo um direito e um dever ao mesmo tempo, de sorte que todos estão impelidos a praticar o consumo de forma desmedida (BAUMAN, 2008, p. 73-74).

Dessa forma, o que resta para aqueles que não se adequem a tais exigências, de certa maneira, marginalizados, é uma suposta integralização de “norma” de substituição de cidadãos por meros consumidores (BAUMAN, 2008, p. 74-75) e, nesse sentido, corrobora Livia Barbosa (2004, p. 19) sustentando que de fato houve uma transição do consumo do grupo familiar privilegiando o consumo individual e assim, ocorre a substituição do consumo de pátina para um consumo de moda, respectivamente.

Em um tempo pré-consumista, os bens eram adquiridos a fim de promover segurança para a família, portanto, privilegiavam-se os bens duráveis, pois a função desses era de salvaguarda caso a família tivesse necessidade de utilizar (BAUMAN, 2008, p. 41-43).

É possível observar que, antes de o consumismo se impor socialmente, as famílias se preocupavam em adquirir bens capazes de trazer segurança e que não se desvalorizassem rapidamente, pois, ao contrário disso, se tornavam cada vez mais valiosos e essa segurança é que lhe conferia o bom *status*.

No entanto, sem que se desmereça a questão problemática do consumismo, por outro lado, constata-se que o consumo é meio de acesso à dignidade, a inclusão social também é um fator que compõe a dignidade da pessoa humana e poder ter acesso a essas benesses do mercado globalizado é uma forma de exercício da liberdade cidadania econômico-social’ (BRASIL, 2010, p. 24).

Nota-se que tais concepções acerca do consumismo não se excluem, a considerar que o modelo social vigente é de consumo, mas não se traduz necessariamente em um consumismo que expõe as famílias e os indivíduos à vulnerabilidade financeira. Por outro norte, tem-se no ato do

consumo a promoção da dignidade e liberdade sociais, sendo prudente salientar que o superendividamento não é de exclusiva responsabilidade do consumismo, cuja análise faz-se necessária aos mais variados contextos que envolvem indivíduo/sociedade.

Em outras palavras, o superendividamento parece resultar de uma fórmula inexorável aos indivíduos, de tal maneira que compreende-se a criação de uma necessidade efêmera assim como a utilidade de determinados bens e, por consequência, induz o indivíduo comprar como se esse produto pudesse cessar a demanda (consumismo).

Apesar do superendividamento ser intrínseco à sociedade de consumo, a considerar a lógica de que o sentimento de ascensão social do indivíduo é observado a partir do consumo de bens e serviços capazes de representar o capital simbólico do grupo qual se intenta ter reconhecimento/pertencimento (CONSALTER, 2006, p. 358), observa-se, por outro lado, que a economia liberal que encontra-se em desenvolvimento no Brasil tem uma natureza de endividamento (MARQUES, 2010, p. 17).

Observa-se que tais fatores se confundem e contribuem para o desencadeamento de uma situação de incapacidade para solver seus débitos sem prejuízo das condições básicas de subsistência, a qual se potencializa, por um lado, pelo sentimento de consumismo, e por outro, pela sedução ao crédito fácil, independentemente de encontrar-se previamente em condição de vulnerabilidade econômica ou não, sendo que “endividamento é um fato individual, mas com conseqüências sociais” (MARQUES, 2010, p. 17).

Há ainda uma outra perspectiva a ser observada e que também pode ser uma mola propulsora, arremessando o consumidor brasileiro em direção ao “mar de dívidas”, ou simplesmente àquela específica que já não é mais possível honrar com as parcelas, cujo fator a ser considerado é o psicológico, pois compra compulsiva, por exemplo, pode ser decorrente de alguma falta com o ímpeto de corrigi-la, e a compra de modo obsessivo pode causar a sensação de, senão de resolução do problema ou alívio porque o humano é movido por impulsos que buscam um alívio imediato, estão sempre sujeitos a se encontrarem em uma situação de falta por nunca obterem uma satisfação plena, o que facilita se sentir seduzido pela ilusão de que comprar determinados produtos proporcionará um estágio de satisfação total, de plenitude. (FERREIRA, V. R. M., 2011).

Denota-se que tal afirmação não é outra coisa senão um demonstrativo de que o fenômeno do superendividamento é algo que transpassa as questões meramente jurídicas e econômicas, encampa, inclusive, às questões sociais e culturais pelas quais uma determinada comunidade consumerista encontra-se imersa, cujo trabalho de promover os impulsos para o consumo parece ser muito bem executado pelo marketing/publicidade.

## 1.6. O SUPERENDIVIDAMENTO E O CONSUMISMO: fenômenos sociais correlatos

O superendividamento pode ser considerado como um fenômeno social que se trata de um conglomerado de práticas na malha social que por vezes são efetuados de forma individual, mas sempre repercutem ou se projetam como coletivo (às próprias famílias, por exemplo), cujo contexto de consumo impulsivo permite à naturalização do consumismo e também do superendividamento.

O superendividamento e o consumismo acabam se entrelaçando por conta de muitas vezes o segundo participar da ocasião do primeiro, sugerindo o ato de consumir de forma desregrada ainda que implique numa condição de sufocamento total da renda bem como ao esgotamento integral das possibilidades de lidar com a “bola de neve” dos créditos que porventura foram contratados.

Dessa maneira, não é possível se falar em superendividamento sem mencionar a questão do acesso ao crédito cuja democratização começou nos Estados Unidos, ao perceber as vantagens que o país poderia ter, deixa imediatamente de atender ao arquétipo de miséria passando a ser visto como uma maneira célere eficaz para a aquisição de bens, o que subsidiou a ascensão de sua macroeconomia: a concessão de crédito a pessoas físicas (MARQUES; CAVALLAZZI, 2006, p. 23-24).

O contexto social contemporâneo por qual perdura a sociedade de consumo, sugere, de certo modo, que há consciência da sociedade a respeito da ocorrência do consumismo no seu meio ambiente, tornando provável a existência de um acordo tácito intrínseco a cada indivíduo que conseguir assimilar esse complexo, indicando que se silencie e continue cooperando para que uma sociedade de consumo se mantenha em pleno vapor em nome de um suposto benefício que porventura o consumo venha a ofertar, a exemplo da manutenção de um *status*.

O grande problema é justamente o que precede o consumismo: a falta. Trata-se de um tema complexo, demonstrando que é uma questão interdisciplinar, de sorte que o consumo, por vezes, possui um caráter compensatório, não necessariamente um ato necessário à subsistência do indivíduo.

Neste sentido, Patrícia Fonseca sustenta que “não é que elas achem que não estão errando, mas que, no fundo, elas sabem da escolha que estão fazendo. Não é uma escolha ingênua, mas elas não conseguem se controlar” (G1, 2011), mas essas escolhas são reflexo de todo um jogo de publicidade que aborda os indivíduos desde a forma explícita, até mesmo sutis, quais são mais difíceis de se desvencilhar. Ou seja, as pessoas em algum momento tomam consciência de que estão sendo seduzidas pelo jogo publicitário, no entanto, não estão preparadas o suficiente para dizer “não”.

Desta maneira, pondera-se que a complexidade que envolve os seres humanos, abarcando uma gama de necessidades na vida social, o que explica que o consumo de determinados bens está direta ou indiretamente ligado a alguma simbologia e representação, desprestigiando o valor do uso em si (THOMPSON, 2005).

É compreensível que na interação com os outros indivíduos, o consumidor possa expressar suas emoções e desejos através do consumo, assim como pode compartilhar seus sentimentos e suas expectativas – construindo o que é conhecido como a cultura do consumo (ROCHA; PEREIRA, 2009).

De outro lado, nota-se que essas práticas, tanto pelo domínio do fornecedor, quanto pela passividade por parte do consumidor, propiciam à ocorrência do superendividamento, pois a tomada de decisão desordenada pode levar a uma situação financeira crítica — no caso da “falta” ou as exigências implícitas de determinado grupo — sobretudo quando é uma prática recorrente de determinado consumidor, demonstrando que há sempre uma outra crise que se antecipa ao superendividamento que, somando-se a outros elementos provoca a estagnação na vida do indivíduo em seus múltiplos aspectos.

Em outras palavras, fica por provar-se que há um ordenamento social que determina a prática do consumo como um ato terapêutico, do qual o código civil brasileiro trata como algo passível de anulação da relação contratual quando refere no artigo 4º onde cuida da incapacidade relativa a certos atos ou à maneira de os exercê-los, cuja lista consta sobre o “pródigo” (CC, Art. 4º, IV).

Observa-se que o superendividamento não se resume às desventuras da vida econômica de cada indivíduo enquanto consumidor em seu cerco social, mas sim tendo as causas em uma ordem diferente, cuja vida social é fator contributivo para forjar o perfil de determinado indivíduo na condição de consumidor, que compele a admitir que os grupos sociais são capazes de persuadir de forma implícita sob pena de exclusão, somando-se à anuência tácita do indivíduo do poder social sobre suas escolhas consumeristas (BROCATO; VOORHEES; BAKER, 2012).

Dentro do escopo apresentado, é possível afirmar que a sociedade de consumo perpassa à volitividade individual sempre fazendo um registro tendente ao consumo “inconsciente”. Por outro lado, não é possível apontar de forma assertiva que o consumismo é o responsável preponderante no que diz respeito à situação de superendividamento de determinado consumidor, tendo em vista que os acidentes da vida também cooperam para tal ocorrência, pois o quadro dos superendividados passivos em nada tem a ver com “culpa”, pobreza ou falta de capacidade de lidar com a sociedade de consumo e o crédito fácil (MARQUES, 2010, p. 22).

É fato que o consumismo fragiliza significativamente a administração da vida financeira do consumidor, acarretando no desprovimento de reservas, por exemplo, para cobrir momentos de crise em que haja parcelas de algum crédito a serem pagas. Porém, faz-se necessário admitir que o superendividamento pode ser um fenômeno evitável se for compreendida a composição de sua complexidade, pois muitos atos de consumismo (que são frutos de diversas origens, a exemplo do fator “cultura”) corroboram para uma situação de superendividamento de forma conjunta a outros fatores tais como a própria a “cultura financeira” desfavorável.

Uma sociedade que não foi preparada para receber concessão de crédito menos exigente é tendente a extrapolar os “limites” — sem trocadilho — pois o crédito conseguido com mais facilidade causa a impressão de que basta “passar o cartão” e está pago, mas na verdade não é e, na verdade, mais uma vez contratou crédito, protelou o débito de qual nem sempre é possível saber se haverá recurso para cobrir estas parcelas.

É preciso considerar, portanto, que o consumismo possui uma relação direta com a necessidade de pertencimento, sendo que “o consumo, na atual sociedade, é uma prática material e simbólica que, muitas vezes expressa o pertencimento social, bem como produções e contradições sociais nas quais as relações de mercado estão imersas” (ALMEIDA, 2015 I. J. p. 2).

Pelo lado do superendividamento, “a dívida pode ser considerada uma prática material e simbólica” (ALMEIDA, I. J., 2015, p. 2), o que implica que, tanto o consumismo quanto o superendividamento se tornem temas correlatos, ainda que o primeiro nem sempre seja razão de causa do segundo, tendo em vista que ambos se deem por conta de confluências sociais que privilegiam a situação desabonadora, bem como o descontrole no ato de consumir, respectivamente.

A grande problemática do superendividamento, se debruça sobre o comprometimento do mínimo existencial que pode ficar completamente comprometido em situações de incapacidade global de pagar parcelas vincendas de crédito adquirido, pois esse conglomerado de dívidas faz com que o consumidor se encontre obrigado a deliberar o que privilegiar quando os recursos financeiros estiverem mais escassos majoritariamente comprometido; se pega a parcela da televisão que já não está tão nova, ou se paga as contas água luz e gás, ou em casos ainda mais extremos, a alimentação.

Ivone Juscelina de Almeida (2015, p. 2) frisa que para “conhecer o significado do fenômeno da dívida exige o exame de sua relação com a cultura, ou seja, qual o significado construído na vida cotidiana e como atuam os códigos culturais que dão coerência às práticas relacionadas à dívida” sendo pertinente lembrar que hodiernamente a sociedade é de consumo, e muitas vezes consumista, o que faz os conceitos de superendividamento e consumismo se encontrarem mais uma vez.

Dessa forma, entendido que estes conceitos estão sempre conexos, a considerar consideração que tudo isso acontece sob a luz de uma sociedade de consumo que se arrisca, conscientemente ou não, às benesses e às mazelas da contratação do crédito facilitado, não é facultado ao Estado se esquivar de tratar sobre esse fenômeno social.

Portanto, o Estado tem por obrigação dar tratamento adequado a essa temática, tendo em vista que há um interesse de excelência, pois a vantagem de não haver situações de superendividamento ou reduzir significativamente a sua incidência, reflete na coesão da ordem estatal, considerando que a apuração dos atos maleficientes ao bem-estar financeiro do consumidor não tem por objetivo atribuir culpa a um ou outro agente, mas sim de compreender o fenômeno e poder implementar políticas capazes de promover efetivamente a transformação necessária.

### 1.7. O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO (DO DEVEDOR) - *FAVOR DEBITORIS*

É forçoso reconhecer que ainda há muito a discutir a respeito do que pode ser aprimorado no ordenamento jurídico brasileiro no que se refere às alternativas que abrandem a situação do devedor. Neste ponto, a discussão não se debruça meramente ao questionamento em relação à eficiência das medidas existentes que dão esse suporte jurídico de modo a amenizar a condição devedora, muitas vezes permite a interpretação de que há uma “proteção” ao devedor.

Dessa maneira, o *favor debitoris* é o complexo de prerrogativas, quando não um verdadeiro e próprio privilégio, que atribui uma posição de vantagem a uma determinada pessoa, seja porque se leva em consideração a sua qualidade pessoal, seja porque a proteção do interesse individual é muito frequentemente o único meio de satisfazer o interesse da ordem coletiva (MOTA, 2006, p. 377).

É possível interpretar que o referido “favor” não é uma prerrogativa do indivíduo, mas sim da própria ordem social, pois o *favor debitoris* é essa satisfação do interesse coletivo por meio da satisfação do interesse individual (MOTA, 2006, p. 377), um exemplo de componente estruturante que se estende às relações de consumo e, sobretudo, uma forma de atenuar as percepções do devedor em relação à suas respectivas dívidas e, inclusive, com o credor, o qual detém maiores poderes de incisão, já que trata-se de uma situação de inadimplência onde se pretende que tão logo se extinga a obrigação, a considerar que o *favor debitoris* tem aplicação no direito material e no direito processual no ordenamento jurídico brasileiro, cujo efeito, primeira hipótese, o *favor debitoris* se traduz em uma ratio ou dispositivos que tem o efeito de excluir a condição de devedor ou minorá-lo de modo relevante, a exemplo das obrigações fundadas na boa-fé objetiva, o negócio realizado em estado de perigo, a ideia do abuso de direito na acepção objetivista (MOTA, 2011, pg 1098)..

O concepção do termo “favor” não pode ser levado ao rigor de sua etimologia, mas sim concebê-lo de forma atrelada à sua aplicação na realidade, assim como os respectivos efeitos que imprimem no campo fático das relações obrigacionais, com atenção especial àquelas condizentes ao direito consumerista.

É possível “otimizar” o potencial de alcance do *favor debitoris* pode um leque interpretativo onde seja possível obtê-lo como uma ferramenta de ajuste do próprio ordenamento jurídico a fim de reparar “anomalias” que, notadamente indesejadas, surgem na prática contratual, já ele (o ordenamento jurídico/Estado) é, na verdade, o maior beneficiado, pois assim mantém a harmonia das relações onde prever a possibilidade de abusos de direito, revela-se pertinente ponderar que:

A proteção ao devedor configura um princípio do direito das obrigações porque tem uma relação direta com a ideia de direito, atua como *standart* juridicamente vinculante radicado na noção de justiça. A obrigação contemporânea, como visto, só pode ser pensada dentro de um quadro de cooperação com vistas ao adimplemento e esta cooperação só se torna possível quando se procura manter, na medida do possível, as condições de dignidade e o próprio sinalagma contratual com a parte mais fraca. (MOTA, Maurício, 2011 pg 1108).

É natural admitir que o credor não medirá esforços para que a situação se normalize, de modo que atuará incisivamente para proferir a cobrança de juros até que referida dívida extingua-se pelo adimplemento, certamente fica mais incerta, pois, se o devedor não conseguiu honrar com suas obrigações assumidas naquela relação, o acréscimo de multas e juros em nada parece resolver, a não ser o favorecimento do credor, não cabendo neste momento deliberar valorativamente.

Dessa maneira, o *favor debitoris* é um princípio que os poderes do Estado não estão permitidos a ignorar quando se tratar de superendividamento, de modo que o mais interessante para o modelo de sociedade contemporâneo é que o consumidor se mantenha consumindo, se mantenha comprando e o crédito é um produto de duplo valor, devendo “fazer prevalecer o interesse social, evitar os abusos e garantir o espaço público de afirmação da dignidade humana” (LÔBO, 2011a, p. 16).

Desde Constituição Federal de 1934 que de fato vedava que o credor use de modo arbitrário de suas próprias razões, levando em consideração que, historicamente, para o adimplemento da dívida, a cobrança poderia chegar ao ciclo interminável da servidão. E isso é tranquilamente verificável quando a referida Constituição Federal diz que “a Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: Não haverá prisão por dívidas, multas ou custas”, (CF 1934, Art. 113, 30).

De acordo com essa lógica, importa aludir que o ordenamento jurídico brasileiro está interessado em manter suas balizas de justiça intactas, ao menos no que tange às relações onde se vislumbra possível vantagem de um lado e hipossuficiência de outro. Isso significa dizer que deter a titularidade de um crédito não autoriza que seu detentor se utilize de meios que violem os princípios balizadores dessas relações sociais, independente por qual meio se instrumentalize, se pela via privada ou pública.

Dessa forma, torna-se severamente questionável a menção de que as leis brasileiras são protecionistas, nesse sentido. Cogitando-se que isso seja possível, talvez não seja empregável à pessoa apontada como tal beneficiária (o devedor), a exemplo do consumidor e do trabalhador, mas sim aquele que já se encontra numa situação confortável contando com aparatos jurídicos como a recuperação judicial, por exemplo, no caso de empresas, denunciado a necessidade de proteger sim a dignidade da pessoa humana nas relações de consumo, é a condição primeira de adequação do direito à realidade e aos fundamentos constitucionais” (LÔBO, 2011a, p. 17).

Entretanto, há que se admitir que tal sistemática de resguardo da justiça nas relações mantidas no direito particular, aquele que é percebido com parte mais vulnerável, de certa maneira, sente dos benefícios dessa dita proteção, tendo em vista que, a atuação do Estado, no afã de reestabelecer equilíbrio e desestimular quaisquer condutas que possa vir a reverter-se em abuso de direito, resulta em benefício direto daquele que se encontra na condição de devedor. Em outras palavras, o devedor realmente percebe dessa suposta proteção, embora essa proteção não se dê em sua razão.

É extremamente importante alocar a interpretação do favor debitoris paralelamente a princípios como o da proibição do abuso de direito que, por sua vez, inibe que o detentor de determinadas prerrogativas use arbitrariamente de suas próprias razões para obter a satisfação do “crédito” que entende caber a si, fazendo cumprir explicar que a expressão *favor debitoris* não denota exclusivamente o favorecimento ao devedor por compaixão ou outra sorte de graça, tendo-se por base o cunho jurídico, qual se consubstancia por óbvio no meio das relações jurídicas obrigacionais, jamais repelindo ou deixando de reconhecer o direito do credor, apenas o tornando menos implacável (ANDRADE, 2014, p. 39).

Os princípios vão perdendo sua forma abstrata à medida que a norma-regra vai sendo forjada à luz de suas diretivas, ou seja, a interação entre elas é que dá ao direito o seu escopo concreto, e assim demarcar de modo pungente todas as suas nuances e a que tipo de direito realmente estão a reger, já que a proteção do devedor é um princípio do direito das obrigações porque constitui pauta diretiva a partir da qual as regras serão criadas ou aplicadas (MOTA, 2011 pg 1108).

Sabendo-se que tipo de diretivas o *favor debitoris* contribui para o direito brasileiro no que tange às relações obrigacionais, pondera-se que, mesmo que não positivado, baseia-se no desenvolvimento histórico dos institutos de direito e assim atenua os rigores do *pacta sunt servanda*, cuja noção de obrigação é reequilibrada, e consubstancia a *ratio* e a justificação deontológica das regras protetivas do direito ibérico e latino-americano. (MOTA, 2011 pg 1110).

Dessa maneira, é possível compreender que, embora a máxima que diz que “o contrato faz lei entre as partes”, faz-se necessário considerar o fato de que os contratos também cumprem uma função social o que é possível ler como “manterem-se resguardadas as condições mínimas de executabilidade no que tange ao direito individual de cada parte, de modo que não se projetem de modo lesivo ao interesse coletivo”.

### 1.8. O MÍNIMO EXISTENCIAL

O conceito de mínimo existencial se entrelaça a muitos outros aspectos além dos jurídicos, vinculando-se de tal modo que não é possível dissertar a seu respeito sem que seja da maneira sistemática que se impõe, sendo de natureza precipuamente de promoção do bem-estar social mais voltado para a prestação material mínima, significando dizer que trata-se de um o conjunto de prestações materiais das quais são indispensáveis à subsistência de cada pessoa, garantindo uma vida minimamente digna, podendo considerar como a constituição direitos fundamentais sociais, protegendo contra toda e qualquer intervenção por parte do Estado e da sociedade. (SARLET, 2007c, p. 90).

O mínimo existencial demanda de tutela jurídica para que não seja posto em cheque a primazia de valores caros à constituição federal como o princípio da dignidade humana, este que, por sua vez, tenta trazer uma ideia de equilíbrio ao teor das normas do ordenamento jurídico ao qual esteja submetido, de modo que as normas permaneçam promovendo o bem estar social, ao invés da sociedade servir às normas.

Nesse passo, apesar do debate importante envolto ao conceito do mínimo existencial, a sua natureza, bem como a aplicabilidade do princípio da dignidade humana, carece do desenvolvimento dos aspectos que possibilitem a efetividade de preservar o mínimo existencial e os meios de de promover respectiva garantia (GONÇALVES, 2018, pg. 50).

Dessa forma, é necessário considerar que o mínimo existencial como princípio jurídico pseudo concorrente ao princípio da dignidade humana que, por sua vez, atua como um fator que interage diretamente com os direitos sociais, pois sua prioridade é estabelecer condições mínimas que propiciem a essa dignidade quando forem identificadas situações de vulnerabilidade capazes de impedir que o indivíduo busque o seu próprio bem estar, inclusive por se tratar de uma espécie de

dimensão material que se retira do princípio da dignidade da pessoa humana (GONÇALVES, 2018, pg. 50).

É possível considerar que a garantia do mínimo existencial como uma ferramenta que equaliza as relações sociais, de modo que imposições de condições ou ressalvas sejam capazes de abrandar as desigualdades em determinados contextos como as relações de consumo, sobretudo na contratação de crédito, de tal maneira a inibir que a própria busca por uma vida digna não se torne o fator agravante de efeito inverso, se tratando de uma relação de consumo entre pessoas físicas e pessoas jurídicas, pelo menos, é necessário relacionar o direito privado com a própria dignidade da pessoa humana, as operações de crédito com os direitos fundamentais, tudo por intermédio do conceito de “mínimo existencial”. (GONÇALVES, 2018, pg. 50).

O fomento à reserva do mínimo existencial é de sumo interesse da máquina estatal, de sorte que, assegurar a efetividade de políticas públicas no sentido garantista, repercute na falência do Estado caso reste sem êxito, tendo em vista que proteger a vida humana faz parte da excelência do Estado (BARCELLOS, 2008, 229).

É possível dizer que, em determinadas circunstâncias, uma lei ou ato administrativo violou da mesma dignidade, fórmula afinal da eficácia negativa que se reconhece aos princípios em geral, qual é possível identificar no princípio da dignidade da pessoa humana uma como consubstancialidade em relação ao mínimo existencial de qual ninguém tergiversará (BARCELLOS, 2002, p.195).

De outra sorte, é importante levar em consideração, sobretudo, que o Estado brasileiro incorpora o sistema capitalista como regente principal de sua economia, com dadas ressalvas às suas respectivas tipicidades, mas que pratica o lucro e a massificação de mão-de-obra como alicerce desse sistema, o que implica dizer que a aplicação do mínimo existencial freia a inexorabilidade e a implacabilidade da busca à satisfação do crédito por parte do credor (depois) e ao não comprometimento significativo da renda do consumidor, no ato da contratação de crédito (anterior).

É inerente à natureza do Estado prover meios de proteção à dignidade da pessoa humana, tal qual é o fundamento de todo o ordenamento jurídico, de qual exige-se respeito pela vida, integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna sejam asseguradas, onde não houver limitação do poder e a igualdade, a liberdade e a autonomia não forem reconhecidas e minimamente asseguradas, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana (SARLET, 2006, p.59).

Dessa maneira, apesar de o mínimo existencial trazer um conceito de aplicabilidade mais específica, enquanto o princípio da dignidade humana é mais abrangente, constata-se que em cada um deles carrega uma dada carga contributiva mutuamente na tentativa de aplicabilidade

autônoma, compelindo que o primeiro seja explicado a partir do segundo, mas não necessariamente significando que se trate de um subprincípio, mas sim de normas fundamentais que interagem de maneira complementar e recíproca.

Assim, o mínimo existencial pode ser traduzido como a garantia de recursos básicos necessários à subsistência dos indivíduos, garantidor também, conseqüentemente, da dignidade mínima à população considerada como sendo de baixa renda, cujo compromisso deve ser assumido pelo Estado promovendo políticas que sejam capazes de alcançar tais intenções atuando efetivamente, firmando-se o entendimento de que o objeto e conteúdo do mínimo existencial, deve ser compreendido também como direito e garantia fundamental, de modo a guardar sintonia com uma compreensão constitucionalmente adequada do direito à vida e da dignidade da pessoa humana como princípio constitucional fundamental (SARLET, 2007, p.105).

Dessa maneira, o Estado democrático de direito toma para si a prerrogativa de normatizar as relações sociais de modo a coibir que o adimplemento de uma dívida custe a vida, a liberdade e por fim, a dignidade dos indivíduos, permitindo que o direito ao crédito ataque tão somente ao patrimônio do devedor e, por conseguinte, o mínimo existencial protege, dentro desse patrimônio, a renda familiar, da qual não deve comprometer-se o necessário para o mínimo necessário à subsistência do consumidor, tornando essa prestação mínima em algo imune à “execução”, de qual tem-se “percepção de que a garantia (e de direito fundamental) do mínimo existencial independe de expressa previsão constitucional para poder ser reconhecida, visto que decorrente já da proteção da vida e da dignidade da pessoa humana” (SARLET, 2007, p. 105).

#### 1.9. INADIMPLENTO CONTRATUAL, SUPERENDIVIDAMENTO E A LACUNA LEGISLATIVA PARA O SEU ENFRENTAMENTO

O direito das obrigações tem como fonte principal o contrato, cuja perfectibilidade depende da cooperação entre as partes, pois os direitos são recíprocos, ainda que se presuma que as prestações devidas a cada uma delas sejam de natureza distinta, e o mesmo direito compreendido a cada parte também pode ser considerado como “deveres”, sendo uma obrigação genérica que naturalmente a bilateralidade impõe zelar pelo transcorrer do contrato conforme previsto, compreendendo também a naturalidade da previsão de penalidades em caso de descumprimento de alguma das cláusulas acordadas, tal qual denomina-se inadimplemento o não cumprimento da obrigação, nos devidos tempo, lugar e forma (LÔBO, 2019, p.255).

Além disso, o inadimplemento implica na responsabilidade patrimonial, pois trata-se de ato ou omissão imputável ao devedor, a depender da espécie de obrigação, o que significa que não o

dar/restituir e o não fazer são omissões que perfazem o inadimplemento da obrigação de dar e da obrigação de fazer do devedor (LÔBO, 2019, p.255).

Embora o superendividamento tenha como elemento principal a figura da dívida (inadimplemento contratual) como fator, ou como produto desse fenômeno, os mesmos não podem se confundir, pois não necessariamente tratam da mesma coisa ou sequer compartilham da mesma gênese, de sorte que o conceito de superendividamento adotado pelas legislações que tratam desse tema em outros países não abarca os devedores que se tornam inadimplentes por inexecução voluntária, pois muito ao contrário disso, o *pacta sunt servanda* só é relativizado em alguns pontos nos casos em que os devedores forem de boa-fé.

O inadimplemento pode resultar de fato imputável ao devedor ou evento estranho à sua vontade (acidentes da vida), que determine a impossibilidade de cumprir (GOMES, 2007, p. 73), de quais o superendividamento de adere melhor à segunda hipótese, ou melhor, não há superendividamento se não estiver presente a boa-fé do devedor e a real falta de condições para o pagamento das dívidas sem que isso comprometa o seu mínimo existencial.

Com isso, é possível entender que o inadimplemento está presente nas bases do superendividamento, mais especificamente ao que se refere às contratações de crédito que são a relação jurídica mais atreladas às causas de superendividamento somadas a outros fatores

É possível também, relacionar o superendividamento do consumidor à teoria do adimplemento substancial é uma tese que propõe que não haja a supressão do contrato, caso exista o cumprimento significativo da obrigação, sendo forma de justiça, equilíbrio econômico das partes e cooperação (esta última positivada no Novo Código de Processo Civil no artigo 6º), a coibir o ocasionamento de prejuízo àquele que por razões diversas não conseguiu cumprir com o acordado entre as partes (FACHIN, 2019, n.p.).

No que concerne à legislação brasileira, o Código Civil no seu artigo 389, prevê para os casos de descumprimento contratual, que seja oportunizado ao credor a chance de pleitear a extinção contratual ou exigir que seja cumprido, acrescido de responsabilização patrimonial, se contrapondo, de certa maneira, à teoria apresentada, pela qual a parte prejudicada diante da falta de ínfimo pagamento não poderia exigir a resolução contratual, mas apenas a regularização, em juízo, dos pagamentos, acrescidos de perdas e danos. Isso significa que, o pacto acordado e seus dispositivos permanecem vigentes, inclusive as obrigações das partes, sendo discutido apenas a normalização dos pagamentos em ação autônoma (FACHIN, 2019, n.p.).

Nota-se que a teoria do adimplemento substancial interage com institutos como a função social do contrato e a boa-fé que coincide com o que é basilar à classificação do consumidor endividado como superendividado e assim ter aptidão receber as benesses que a oportuniza Lei

14.181 de 2019 (vide capítulo II) no que se refere ao tratamento ao consumidor em condição de superendividamento.

Reconhecida a convergência do procedimento sugerido pela teoria do adimplemento substancial ao rito ofertado pela Lei 14.181 de 2021, observa-se ser um artifício caro à recuperação da dignidade financeira da pessoa civil, pois intenta preservar a função social dos contratos e, presumidamente, evita a ocorrência de endividamento, sobretudo se tratar-se de relação de consumo na contratação de crédito se tomar-se como premissa a ideia de que igualdade formal falhou na prática e, com isso, o contrato passou a ser a arma da exploração do mais fraco pelo mais forte obrigando a uma política legislativa de tratamento desigual para restaurar o equilíbrio entre as partes (GOMES, 1980, p.45).

A partir desse pressuposto, é inescusável a importância de distinguir os termos “inadimplemento contratual” e “superendividamento do consumidor”, tendo em vista que o inadimplemento está mais para uma ocorrência pontual que pode ser analisada isoladamente sob o manto das relações obrigacionais, além de admitir das mais diversas causas à sua ocorrência, enquanto o superendividamento pode ser compreendido como fenômeno social que, por sua vez é correlato a diversas matérias de ordem jurídica e social, de tal forma que não possui apenas um fator determinante que desencadeia a sua incidência, tampouco soluções simples.

O superendividamento, por sua vez, denuncia o peso da falha do Estado, a respeito da necessidade de compensar a inferioridade econômica dos pobres — neste caso, o consumidor superendividado — com uma superioridade jurídica, limitando a liberdade de contratar, sendo substituída imperativamente pela restrição do conteúdo de determinados contratos, de modo que tornou-se assim evidente a necessidade de um direito desigual, sendo primordial forjar, no campo do direito privado, regras jurídicas que proporcionem aos hipossuficientes uma melhor condição perante as arbitrariedades cometidas pelos detentores do poder (GOMES, 1980. p.45).

Essa suposta falha do Estado urge por atenção efetiva a um problema social nada hipotético, tendo em vista que é um fenômeno que atinge diretamente aos indivíduos e às suas famílias, atacando direitos basilares à vida digna como a liberdade que se embute à dignidade financeira, assim como elucidada a didática de Clarissa Costa de Lima, em videoconferência ofertada pelo canal no na plataforma eletrônica do youtube “Direito Civil Brasileiro” que, para compreender esse fenômeno do superendividamento, é necessário levar em consideração uma premissa fundamental, pois lidar com as dificuldades financeiras das famílias não é o mesmo que tratar das dificuldades das empresas, especialmente porque uma família, ao contrário de uma empresa, não pode fechar quando está em dificuldade e, portanto, não é razoável mais, e nem justo que a

recuperação judicial no Brasil seja um privilégio das empresas, a sociedade precisa regular esse tema e trazer um remédio para essas situações. (LIMA, 2020).

Dessa maneira, tem-se que o superendividamento do consumidor não se trata de mero inadimplemento, mas sim uma questão de fragilidade social que chega a comprometer à sua subsistência, pois, na ausência de amparo jurídico e judicial, nem sempre é possível se reorganizar de maneira autônoma e fazer valer o seu direito de recomeçar.

A respeito do PL 3.515 de 2015, havia pelo menos três pontos a destacar a considerar, tais como a preocupação com a inclusão social dos consumidores superendividados, pois, se o consumidor encontra-se endividado e com nome negativado, logo ele não participa mais do mercado de consumo. Ressalta-se que muitos ficaram endividados porque perderam o emprego e não conseguem mais se reinserir no mercado de trabalho porque os empregadores estão consultando os cadastros negativos na hora de fazer uma seleção, e eles são preteridos (LIMA, 2020).

Sendo assim, ainda que o conceito de superendividamento do consumidor recepcione a ideia de inadimplemento, teoricamente, só é possível encaixar o superendividamento como uma modalidade de um inadimplemento se este for passível da nomenclatura de "inadimplência típica do consumidor superendividado". Mas, ainda assim, parece mais salubre a compreensão de que são termos que tratam de coisas diferentes, embora o superendividamento implique no reconhecimento da incapacidade de o consumidor pagar as dívidas e manter o próprio sustento.

É importante considerar que a o tratamento a ser dado pelo superendividamento não comporta nem acoberta aos maus pagadores (os que assim fazem de forma deliberada, ou "ativo consciente"), mas apresentar maneiras de solucionar e prevenir casos de superendividamento através de um plano de recuperação da dignidade financeira do consumidor tal qual a boa-fé é critério presente para diferenciar cada caso.

Dessa maneira, observa-se que há uma visão fundada no solidarismo contratual, cujo procedimento foi pensado para os consumidores de boa-fé. E o termo "de boa-fé" significa que não se endividaram porque não queriam pagar as suas dívidas, mas de boa-fé aqueles que acabaram nessa situação por um acidente da vida, a exemplo de ocorrências como divórcio, desemprego, redução significativa ou perda total da renda, enfermidade na família (LIMA, 2020).

Nesse sentido, verifica-se que a criação de meios de enfrentamento do superendividamento não significa mitigar de modo o direito do credor à satisfação do crédito, mas privilegiar direitos básicos tais como a garantia do mínimo existencial e o direito de recomeço, inclusive por meio de medidas como planos de pagamento, pois o superendividamento transcende às questões contratuais e adentra a questões sociais/culturais, assim como garantias fundamentais à dignidade da pessoa humana.

## **2. O ENDIVIDAMENTO COM A CONTRIBUIÇÃO DE PRÁTICAS E CRENÇAS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

O superendividamento na acepção jurídica-legislativa é um fenômeno social que, em tese, pressupõe a boa-fé de tal modo que praticamente afasta de seu conceito outras categorias que não a “passiva”. Paradoxalmente, atos desleais são praticados nas relações de consumo corriqueiramente e, além de não partirem do consumidor, são os conduzem ao que mais tarde pode resultar em um acúmulo exacerbado de dívidas o que pressupõe que essa boa-fé exigida não é tão assertiva em relação ao fornecedor.

Dessa maneira, o superendividamento merece atenção também na perspectiva inversa, a considerar as que a boa-fé também é devida por parte dos fornecedores dentro de sua especificidade de atuação nas relações de consumo, a exemplo de princípios como transparência e a publicidade não abusiva.

### **2.1. PRÁTICAS ABUSIVAS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

A presunção de que as causas do fenômeno do superendividamento limitam-se apenas à própria gestão dada pelo consumidor a sua vida financeira demanda muita cautela, pois essa assertividade induz ao equívoco. É necessário, portanto, verificar a possibilidade de outros fatores sociais, políticas econômicas e até mesmo cultura do mercado/comércio local que resultem na sedução reduzir ainda mais o poder deliberativo na tomada de decisão do consumidor, sendo que o CDC prevê uma série de comportamentos, independente da contratualidade, que abusam da boa-fé do consumidor, assim como de sua situação de inferioridade econômica ou técnica (GRINOVER, 2019).

O modo cultural de muitas vezes “fechar os olhos” para os direitos do consumidor, sobretudo de ser cobrado por parâmetros preestabelecidos e de acordo com os balizadores legais, revelando-se um fator de grande prejudicialidade para um ambiente de consumo relativamente saudável, cujo o apanhado de dívidas de um consumidor não se torne uma interminável epopeia, sendo compreensível, portanto, que tais práticas sejam consideradas ilícitas, por si só, independentemente da ocorrência de dano para o consumidor, de presunção absoluta de ilicitude (GRINOVER, 2019).

Muitas vezes essas violações são feitas em prejuízo ao consumidor final de produtos e serviços de suma necessidade como transporte, saúde, alimentação e outros como o acesso ao serviço e distribuição de água tratada e energia elétrica, sendo o último, objeto de uma ação que foi

que resultou em acordo com a Centrais Elétricas de Santa Catarina (CELESC), assim como foi noticiado nas redes sociais do Ministério Público de Santa Catarina:

A CELESC e o Ministério Público assinaram um acordo que garante o pagamento de R\$ 32 milhões por danos aos consumidores de energia entre os anos de 2005 e 2014. Segundo uma ação pública movida pelo MPSC em 2010, a empresa utilizava um índice inadequado para atualizar o valor de dívidas parceladas, o que fez os clientes pagarem a mais. Na época, a concessionária de energia foi obrigada a ressarcir os valores, mas nenhum consumidor procurou a devolução. Como o Código de Defesa do Consumidor determina que os valores cobrados a mais sejam transferidos à sociedade, os valores serão pagos ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados (FRBL). O valor será utilizado em ações por direitos coletivos, como a segurança pública e a defesa do meio ambiente. Alguns dos exemplos recentes de apoio do FRBL incluem o projeto PMSC Mobile, aplicativo que auxilia a polícia do estado, e a reforma do Teatro Adolpho Mello, o mais antigo de Santa Catarina. (Ministério Público de Santa Catarina.

No caso acima, o consumidor médio pode até se sentir indignado com um aumento percebido na conta de energia elétrica, mas não necessariamente irá “à ponta do lápis” verificar o que ocasionou o acréscimo.

Nesse contexto, pressupõe-se que o consumidor não sempre será dotado do conhecimento técnico para contestar um suposto erro na prestação de serviço, tampouco é obrigado a conhecer, de sorte que essa não é a lógica das relações de consumo. Na verdade, o direito brasileiro em toda sua sistemática fomenta que o fornecedor seja confiável ao consumidor.

As práticas abusivas não necessariamente se revelam como atividades enganosas porque, apesar de não ferirem o requisito da veracidade, carregam alta dose de imoralidade econômica e de opressão, a considerar que, em muitos casos, simplesmente dão causa a danos substanciais contra o consumidor e se manifestam através de uma série de atividades, em instantes pré e pós-contratuais, assim como propriamente contratuais, contra as quais o consumidor não tem defesas, ou, se as tem, não se sente habilitado ou incentivado a exercê-las. (GRINOVER, 2019).

Um grande exemplo dessa preocupação da legislação brasileira em relação a essas fragilidades é a popular “venda casada”, um exemplo do qual é implacável as normas de direito e proteção ao consumidor brasileiro repelem, vendando tal prática, de modo que o CDC, art. 39, I, é categórico, dando conta que de vedar ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou serviço à aquisição de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos (BRASIL, 1990).

Ainda, consoante à prática abusiva de venda casada, compreende-se sua relação à imposição de quantidade mínima para a venda ou prestação de serviços com a aquisição de outro produto ou serviços da mesma empresa, o que pode ser traduzido como uma manifesta e indevida interferência/limitação na vontade do consumidor, mitigando a sua liberdade de escolha.

O teor do art. 39, I do CDC foi recepcionado pela Lei 12.529 de 2011, coibindo a prática de venda casada, tendo em vista o entendimento de ser nociva à lealdade na concorrência, caracterizando, inclusive, infração à ordem econômica:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I -...

§3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

...

XVIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem; (BRASIL, 2011).

As práticas consideradas pelo CDC como abusivas são das mais variadas e que, no direito norte-americano, vêm reputadas como *unfair*, gênero do qual as cláusulas e a publicidade abusivas são espécies. A fluidez e a flexibilidade torna-se um facilitador para lidar com o conceito de enganosidade do que de abusividade dentre os juízes e legisladores (GRINOVER, 2019).

Ao que interessa imediatamente ao consumidor, extrai-se que que práticas como as descritas acima são nocivas e caras ao consumidor, a considerar por ser fator tão relevante a ponto de estar positivado no CDC proibindo-as, de modo a evitar que que o poder de decisão do consumidor seja ainda mais precarizado, pois a cultura do capitalismo exercido pelo mercado brasileiro é avassaladora.

## 2.2. PROTELANDO DÉBITOS, ACRESCENDO A DÍVIDA, PARCELANDO A MISÉRIA

Em um contexto econômico, cuja média é que 41% dos endividados receberam auxílio emergencial (decreto 10.661/2021) e o principal uso foi para a compra de alimentos básicos (SERASA, 2021), o panorama completamente favorável para situações de superendividamento está posto. Em Santa Catarina, a PEIC indica que “houve comportamentos distintos na passagem do mês, mas nota-se elevação no uso do cartão de crédito, que atingiu o maior nível da história da pesquisa, ao representar 88,7% das dívidas” até fevereiro de 2022 (PEIC, 2022/1).

É importante destacar que que 69% das compras feitas no cartão de crédito são de necessidades básicas, como alimentos (PEIC, 2021), o que se demonstra um grande risco, pois no período pandêmico o número brasileiros endividados atingiu um marco histórico, chegando a 77,5% de consumidores endividados no país até o mês de março de 2022, sendo que, deste percentual, 87,0% possui dívidas com cartão de crédito (PEIC).

Em contrapartida, mesmo com demonstrativos de inadimplência tão altos, muitos supermercados atualmente oferecem parcelamento de compras para os clientes, tanto em itens diversos como brinquedos, eletrodomésticos e outros utensílios, ou até mesmo nas compras que envolvem itens básicos de alimentação. O cartão de crédito tem encontrado prazos mais estendidos para atrair o consumidor, cujo pagamento das compras de alimentos nesses estabelecimentos agora podem ser parcelados, quando antes permitiam apenas para eletrônicos e vestuários. Há a possibilidade de pagamento de três até 12 vezes no cartão próprio do supermercado, o chamado "private label", ou no convênio com outras bandeiras (O TEMPO, 2010).

Na mesma matéria, em consulta ao diretor de operações da rede de supermercados "Super Nosso", Edmilson Anacleto Pereira apura-se que o pagamento com o cartão representa 5% do faturamento, e que se pretende chegar aos 30%", e para isso iriam lançar um novo cartão no ano seguinte a fim de alcançar 120 mil clientes com o cartão reformulado (O TEMPO, 2010).

A conduta tomada por esse setor do comércio parece ignorar ou assumir definitivamente o risco que gera para o consumidor, e para o próprio funcionamento da atividade, na contramão dos dados que demonstram que o cartão de crédito representa 87,0% do total das dívidas das famílias no país (PEIC, 2022).

Em primeiro momento, a impressão é de que o crédito facilitado, neste sentido, se trata de uma grande vantagem como se fosse o que de fato faltava ao consumidor, já que induz a crer que calha bem em situações de adversidade financeira ter essa suposta válvula de escape, mas estudos seguem indicando alerta, pois um estudo promovido pelo SPC e CNDL consta que "cerca que 33% dos entrevistados já tiveram cartão bloqueado por atrasar o pagamento da fatura, principalmente nas classes C, D e E. Quase a metade já ficou com o nome sujo devido à inadimplência (2018).

Portanto, é um "facilitador" que deve ser utilizado de forma imprescindível de cautela, pois pode se tornar apenas um protelador de dívidas e acumulador de juros indesejados ou até resultar numa negativação do nome do consumidor junto aos birôs (*bureaux*) de crédito, sendo que, pelo menos até 2018, uma estimativa de 20% de usuários de cartões faziam seu uso como uma extensão de sua renda (SPC, CNDL, 2018).

É o mínimo existencial pedindo lugar mais uma vez. Faz-se importante levar em consideração que muitas outras necessidades de bem-estar individual na sociedade não importa somente a questão da alimentação como algo básico, sendo também a moradia, saúde, entre outros do cotidiano urbano, de modo que a renda de uma pessoa que tem uma remuneração baixa não possa comportar por muito tempo compromissos do parcelamento de custos mensais com alimentação, o que impõe ponderar antes de utilizar o crédito como se fosse uma extensão de renda,

pois muitos consumidores acabam recorrendo ao cartão de crédito para continuar comprando quando o salário do mês acaba e, assim, adiar o pagamento (SPC, CNDL, 2018):

Para a economista-chefe do SPC Brasil, Marcela Kawauti, o grande perigo de achar que o cartão de crédito funciona como renda complementar é o endividamento, porque muitos perdem controle dos gastos e compram além do que conseguem pagar quando a fatura chega. “É preciso cuidado. Se o dinheiro que o consumidor dispõe já não está sendo suficiente para cobrir os atuais gastos, certamente não será o bastante para pagar as despesas do mês seguinte, quando terá de arcar com a fatura do cartão de crédito e também quitar as contas do mês”, alerta a economista. (SPC, CNDL, 2018).

Nas cidades interioranas existe a figura do “fiado” ou “pindura” que muito se assemelha ao parcelamento de compras oferecido em grandes supermercados, mas é tudo na base da confiança da palavra dada (a boa-fé). Porém, não é algo que normalmente seja oferecido pelo dono dos estabelecimentos (bodegas e mercearias), que na verdade buscam evitar conceder tal crédito.

O exemplo acima trata-se de uma circunstância de grande informalidade, embora não esteja desamparado pelo direito. Mas o que implica na semelhança é que, se aquele que comprou fiado não tiver como cobrir o valor no mês subsequente, a situação começa a mudar de panorama, pois, embora não necessariamente seja aplicada a cobrança de juros, é fato que aquele indivíduo irá precisar comprar novamente, pois trata-se de subsídio básico do qual ele não tem dinheiro pra comprar nem na mercearia onde adquiriu o débito, tampouco em outro lugar, assim necessitando invocar novamente o pedido de crédito de uma nova compra, enquanto protela para o mês seguinte o pagamento do primeiro débito.

Portanto, o parcelamento de itens de alimentação é algo que exige muita cautela. Isso imbrinca em duas reflexões: 1. quem realmente irá se utilizar de uma opção como esta? Certamente não serão pessoas que detêm uma vida financeira estável, restando assim os mais pobres como os mais suscetíveis a contratar uma modalidade de crédito como essa; e 2. sendo pessoas de baixo poder aquisitivo e baixa renda as mais expostas a tudo isso, também compreende-se que, por outro lado, é quem menos deveria se valer de uma alternativa como a que se discute, porque que acabam mergulhando em dívidas à base do “seja o que deus quiser” por questão de sobrevivência, mesmo que se torne ainda mais vulnerável;

Dessa maneira, retoma-se a discussão inicial da utilização do cartão de crédito para compra de alimentação mensal, pois, ainda que os poderes legislativo e executivo implementem medidas que atenuem as condições favoráveis ao superendividamento, não exclui que cada consumidor gerencie de modo responsável a própria vida financeira que, segundo o economista Samy Dana propõe que ‘o ideal é reservar 50% dos recursos para sua sobrevivência (aluguel,

financiamento, alimentação), 30% com para seu patrimônio (bens, aposentadoria e aplicações) e 20% para os gastos não essenciais (entretenimento e roupas)' (INVEST NEWS, 2020).

Portanto, da possibilidade de parcelamento ou adiar o pagamento de compras de supermercado, denota que se trata de uma circunstância extremamente diferente em relação à compra parcelada de um eletrodoméstico, pois não é possível aplicar a mesma lógica com a alimentação que é uma necessidade que se renova a cada dia, pois pode se tornar uma decisão inglória se a situação financeira do consumidor não melhorar no mês subsequente.

É possível ilustrar com o exemplo da aquisição de um eletrodoméstico, presume-se uma vida útil durável, persistindo mesmo depois da quitação de todas as parcelas em que foi comprado, permitindo utilizar-se novamente do crédito em outro item necessário à casa ou até mesmo de lazer, em contra senso da utilização do crédito para alimentação que é algo de necessidade contínua e de duração muito efêmera, e que ressurge a cada dia.

Dessa maneira, demonstra-se que tal facilidade não corrobora minimamente para a segurança da vida financeira do consumidor, podendo ser da mais nociva da utilização do crédito, levando em consideração que a alimentação não é um consumo esporádico, na verdade é necessário ponderar quanto a previsão de melhoria da renda no mês seguinte, significando que o consumidor precisa ter autocontrole de modo que nunca necessite, tampouco se sinta seduzido a utilizar nem precisar o parcelamento de compras de supermercado.

### 2.3. O PIB, UM DEMONSTRATIVO DE RIQUEZA?

É muito comum a citação do Produto Interno Bruto (PIB) como um parâmetro para medir o crescimento, mas não necessariamente esse indicador econômico de fato mede a riqueza de um país.

Sabe-se que o PIB mede os bens e serviços finais produzidos pelo país, o que significa que leva em consideração seus respectivos preços, e o que de fato chegam ao consumidor (IBGE, 2018). O PIB não se traduz necessariamente na riqueza que um país detém. Na verdade, tem por característica a atenção à performance que os bens e serviços finais estão fazendo no cenário econômico de determinado país.

Dessa forma, não é exagero afirmar que o PIB serve apenas como resumo da situação econômica de um país naquele determinado período, um termômetro para saber o quanto está sendo produzido e que, no entanto, não se atém às questões ligadas ao desenvolvimento humano. Consoante a isso, “o PIB é, contudo, apenas um indicador síntese de uma economia que ajuda a compreender um país, mas não expressa fatores importantes como distribuição de renda, qualidade de vida, educação e saúde” (IBGE, 2019).

Dessa forma, “um país tanto pode ter um PIB pequeno e ostentar um altíssimo padrão de vida, como registrar um PIB alto e apresentar um padrão de vida relativamente baixo” (IBGE, 2019). O economista Eduardo Gianetti da Fonseca sustenta que “o PIB se alimenta da pobreza da vida das pessoas que o fazem crescer”, pois o fato de um país demonstrar um ótimo PIB não necessariamente significa que esse crescimento econômico é percebido pelos indivíduos em forma de bem-estar, pois “o culto do PIB como métrica de sucesso das nações tornou-se uma espécie de religião do nosso tempo” (GIANETTI, 2016).

Portanto, esse raciocínio pode ser muito bem associado às questões circundantes ao superendividamento do consumidor, de modo que, se o PIB está para a pobreza, o consumismo estaria para o superendividamento, pois o PIB, assim como o consumismo ostentam um bem-estar hipotético, que nem sempre se confirma, da mesma maneira que a pobreza e superendividamento se entrelaçam como frutos desse bem-estar fingido pela estrutura.

Nesse sentido, da mesma sorte em que a renda *per capita* do PIB não se traduz na renda individual de cada consumidor, levando em consideração que “cerca de 30% das pessoas que tinham os menores rendimentos no país, entre 2017 e 2018, viviam com menos do que consideravam necessário para chegar ao fim do mês” (IBGE, 2020), cujo contexto da renda média familiar brasileira demonstra que quem ganha relativamente bem, precisa de menos do que ganha suprir suas necessidades básicas, ao passo que as pessoas que ganham muito pouco precisam do dobro para sobreviver com o que considera básico.

Esse cenário pode ser constatado a partir da observação da primeira faixa de renda na qual uma pessoa recebia, em média, R\$244,60 por mês, mas precisava de quase o dobro (R\$470,29) para suprir o que considerava suas necessidades. Tal discrepância continua até a terceira faixa de rendimento e só muda na quarta faixa, quando a renda *per capita* passa a ser maior (R\$808,40) do que a renda mínima (R\$789,59). Essa proporção se inverte à medida que a renda aumenta. Observa-se que na última faixa, em que a renda disponível era de R\$6.294,83, as pessoas consideravam R\$4.001,09 o mínimo necessário para viver. Ou seja, os 10% com os maiores rendimentos declararam precisar receber 8,5 vezes a renda mínima dos 10% com os menores rendimentos (R\$470,30) para chegar ao fim do mês. (IBGE, 2020).

Extraí-se que a atenção voltada para o aumento do PIB distrai de problemas sociais que o aumento do Produto Interno Bruto não é capaz de resolver por si só, a exemplo do superendividamento é também nocivo à própria economia, por retirar o consumidor do mercado, minimizando seu poder de compra e vedando-lhe novos investimentos (MARQUES, 2010, p. 8)

Neste contexto, o superendividamento é uma caminhada em círculo pela qual os indivíduos consomem e fazem o PIB aumentar, mas esse indicador não se reflete na melhoria de sua

sua situação financeira, tampouco quanto à sua qualidade de vida, calhando a frase da canção que diz que (o trabalhador) “perde a vida pra poder ganhar o pão, ninguém liga se ele vai mudar ou não” (SINE CALMON, 1997), o que pode acabar por ser uma das razões de não se resistir ao uso do crédito para complementar a renda.

#### 2.4. OFERTA ABUSIVA E FACILITAÇÃO NA CONCESSÃO DE CRÉDITO

O consumidor é assediado por meio dos mais diversos prismas, sob o pretexto de estratégia de marketing, assim afetando o psicológico do consumidor que recebe determinada mensagem de incentivo ao consumo de algum produto ou serviço de modo a lhe reduzir a capacidade de deliberar se de fato aquilo que está sendo apresentado realmente está na sua linha de intenção de consumo (possibilidade, interesse, capacidade, responsabilidade).

Tal fato remete ao fenômeno do consumismo norte americano, pelo qual o trabalho de marketing era dotado de muita coercitividade, ao ponto de fazer o consumidor crer que jamais poderia ficar sem determinado produto, por exemplo. Paralelamente, o assanhamento do fornecedor de crédito ao longo do tempo resultou na crise atual, cuja responsabilização pode ser atribuída a expansão de crédito descontrolada advinda das políticas norte-americanas de concessão de juros baixos as quais permitiram a criação, no setor imobiliário, de uma bolha de crédito (REINALDO; BELO, 2009, p. 4).

Dessa maneira, o crédito barato financiou o consumo desenfreado das famílias americanas (cuja dívida agregada equivale hoje a 140% do PIB do país) materializados em empréstimos e investimentos mal planejados que resultaram em grandes prejuízos aos bancos americanos. Por outro lado, nesse processo histórico, o crédito facilitado atingiu também a economia de outras nações, pois os bancos captavam dinheiro em Wall Street e o repassavam a seus clientes em outros países. Esse mecanismo foi corresponsável pelo crescimento de crédito no Brasil, financiado em 20% por captações externas. A economia mundial cresceu nos últimos anos com esse anabolizante (MARTINS, I. 2008, p. 48).

Enquanto isso, no Brasil, observa-se um esforço da publicidade “compre agora, pague depois”, expressão que aponta uma solução para o desejo e a necessidade de consumir e o crédito é essencial para a maioria de sua população e sua expansão, cujo alcance é crescente nas camadas excluídas do consumo. Mas, se de um lado representa o aquecimento do mercado, por outro, potencializa os riscos da contratação do crédito (CARPENA, 2007, p. 76).

E para toda essa facilitação do crédito, o chamado *marketing* é um forte instrumento de coerção no mercado de consumo; práticas como *merchandising* – que introduz, implicitamente, um produto ou serviço no mercado – são muitas vezes postas ao consumidor de

forma sutil, sem que ele perceba a sua assimilação no seu cotidiano. Todas essas práticas passam a ser abusivas quando fogem do caráter informativo a respeito da venda de produtos e serviços e se tornam aliadas dos fornecedores na sedução desleal dos consumidores, a concluir que entres os grandes responsáveis pelo endividamento é o próprio é o fornecedor de crédito (GAULIA, 2009, p. 45).

Desta forma, a corrida para entregar o crédito nas mãos do consumidor pode ser exemplificada com veiculação direcionada aos consumidores estão contemplados por algum benefício governamental ou outro qualquer decorrente de relação trabalhista como décimo terceiro salário e liberação do saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, saque do abono salarial, pela qual o anunciante se direciona ao consumidor de modo direto, sugerindo a utilização daquele benefício como sendo uma fonte para aquisição de determinado produto ou serviço.

A participação da publicidade no consumismo do crédito e da aquisição impulsiva do mesmo, pois os especialistas do ramo da publicidade/*marketing*, chegam estudar por anos o comportamento do consumidor e as formas de induzi-lo ao consumo. (SCHMIDT NETO, 2009, p. 22-23).

O que é possível notar, na verdade, é um grande paradoxo entre a oferta exacerbadamente facilitada do crédito – sobretudo os contratos que deixam de levar em consideração a garantia do mínimo existencial – e o resultado que está suscetível a dar causa: o endividamento ou superendividamento do consumidor; a considerar que o direito ao crédito tem sido considerado um novo direito fundamental, pois sem dúvida ajuda os pobres a alcançarem uma vida digna (GAULIA, 2009, p. 43).

E, em contraposição, numa situação de superendividamento, constata-se que a interdição do acesso ao crédito, por si só, também constitui numa lesão ao patrimônio moral do indivíduo, porque o descrédito é sem dúvida uma grave ofensa à honra, e o cerceamento, uma violência a tolher a liberdade individual de contratar e de negociar (COVIZZI, 2003, p. 30).

Compreendidas os fatores de causa do superendividamento do consumidor, tais como a prática de oferta abusiva e facilitação imprudente na concessão de crédito, passa-se ao próximo capítulo com a análise das medidas de tratamento e prevenção do superendividamento contextualizadas no período pandêmico de 2019.

### **3. MEDIDAS DE TRATAMENTO E PREVENÇÃO AO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR NA PANDEMIA DE 2019**

O superendividamento é um fenômeno social que custou, ao menos no Brasil, a ser reconhecido como um problema que, apesar de não anular os efeitos emanados a luz do direito das

obrigações, tal como é pertinente mencionar a "inadimplência", transpassa a essa compreensão e abarca à discussão como de interesse público e de pauta relevante porque, além disso, pode ser considerado um produto residual do próprio estilo de vida da sociedade contemporânea.

No entanto, medidas capazes de oferecer enfrentamento efetivo ao superendividamento foram postergadas à realidade para o consumidor brasileiro. Mas o fato é que medidas como o projeto de lei nº 283, de 2012 (Senado Federal) ou projeto de lei 3515/2015 (na Câmara dos Deputados) só ganharam aprovação mediante a inescusável abandonar a inércia no que diz respeito das medidas de tratamento e prevenção ao superendividamento do consumidor.

### 3.1. O MÍNIMO EXISTENCIAL NA PANDEMIA: Projeto de Lei 53/2021

O superendividamento do consumidor é um fato social que clama por soluções jurídicas, pois são as medidas mais tangíveis e de melhores resultados a curto prazo, passando a surtir seus efeitos desde o momento de sua vigência e, portanto, sendo mais factível mudar toda uma cultura nociva que encontra-se presente nas relações de consumo, através da via legal, sem prejuízo de tentar doutrinar diretamente o comportamento dos envolvidos nessas relações (consumidores, fornecedores, agentes de publicidade e a sociedade propriamente dita).

Dentre outras medidas tomadas durante o período da pandemia do Covid-19, houve também a contemplação de institutos sociais/sociológicos que corroboram para perfectibilização da lei 14.181 de 2021, conhecida como “lei do superendividamento”, tanto em caráter antecedente, quanto ao tempo vigente da situação de superendividamento, assim como a garantia do mínimo existencial, a exemplo do PLP 53/2021 que tinha por objetivo fazer um controle social dos preços de determinados itens, cujo objetivo constitucional engloba acabar com a pobreza e amenizar as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da CF/88).

O PLP 53/2021, que começou a tramitar no Senado Federal, propõe a proibição, durante a pandemia, de aumentar acima da inflação os preços dos alimentos da cesta básica nacional. O PLP 53/2021 vai além, e estende às famílias carentes em situação de vulnerabilidade social o direito de receber a cesta básica durante a pandemia. Além disso, prevê alíquota zero para uma série de tributos que incidem sobre itens da cesta, que pode ser lido como um fator de efetiva garantia do direito ao mínimo existencial, cujo Estado deve conceder imunidade tributária e que ainda exige prestações positivas (TORRES, 2009, 69).

De acordo com o PLP 53/2021, os tributos listados para terem a alíquota "zerada" quando incidirem sobre alimentos da cesta básica incluem: Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Contribuição

para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

O projeto de autoria do senador Jader Barbalho (MDB-PA) se fundamenta no pressuposto de que o poder público não pode se abster de apresentar opções para solucionar ou ao menos mitigar os efeitos econômicos causados na sociedade pela Pandemia, tendo em vista que os brasileiros tenham sofrido expressiva diminuição de renda e, em contrapartida, os preços dos alimentos seguiram o caminho oposto, elevando-se o custo dos itens básicos de consumos, inclusive no que se refere à alimentação. Esta coaduna com a interpretação de Ricardo Lobo Torres a respeito desse tema, pela qual disserta que:

Não é qualquer direito mínimo que se transforma em mínimo existencial. Exige-se que seja um direito a situações existenciais dignas. Sem o mínimo necessário à existência cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade. A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo, do qual nem os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes podem ser privados. (TORRES, 2009, p. 70).

Tal iniciativa revela-se como um sinal de que o legislador brasileiro tem se preocupando com a complexidade que envolve o superendividamento do consumidor, a considerar que a garantia do mínimo existencial é imprescindível para que de fato o consumidor se torne mais autônomo e possa reger melhor suas finanças sem que para isso tenha que abrir mão significativamente de recursos básicos à uma vida digna, tendo em vista que em fevereiro de 2019, por exemplo a CNDL apurou que 64% dos consumidores vivem no limite do orçamento, ou seja, raramente ou nunca têm dinheiro sobrando, o que significa que vivem no limite, além dos 27% que temem que o dinheiro não dure até o fim do mês (CNDL, 2019).

E, apesar de ser uma iniciativa que corrobora à redução de suscetibilidade ao superendividamento, as comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços da Câmara dos Deputados rejeitaram o projeto de lei em referência cuja ementa propunha:

Isenta os produtos da cesta básica da incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Torna prática abusiva e infração da ordem econômica a elevação, acima da inflação, de preço de produto componente da cesta básica, enquanto durar a pandemia de Covid-19. Determina que o Sistema Nacional de Segurança Alimentar

e Nutricional (SISAN) garantida, durante a pandemia de Covid-19, a entrega de cestas básicas às famílias em situação de vulnerabilidade social. (Brasil, 2021) (PLP 53/2021)

A justificativa das comissões pautaram-se em conceitos das ciências econômicas das quais sustentam que o mercado age conforme a sua própria dinâmica e que, com o tempo, irá se readequar para circunstâncias melhores. O mesma justificativa foi utilizada pela Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados ao **Projeto de Lei 1087/20**, do deputado Paulo Pimenta (PT-RS) tal qual tinha como proposta impedir aumentos injustificados dos preços — que neste caso estaria de acordo com o CDC, coibindo a prática abusiva — mas a relatoria sustentou que a propositura de uma legislação neste sentido é excessiva, pois é medida que já está prevista na legislação atual.

Todavia, o objeto da proposta parece não ter sido analisada como matéria de grande relevância pelas comissões, tampouco o seu objetivo que, nesse sentido, tentava buscar uma solução para abrandar a situação do maior número possível de pessoas, ao menos os itens da cesta básica, pelo maior tempo possível por quanto durar a Pandemia do Covid-19, mantendo a própria economia em movimento, entre outros benefícios, ainda que amiúde, o que configura um grande equívoco, a considerar que:

Dito isso, o que importa, nesta quadra, é a percepção de que o direito a um mínimo existencial independe de expressa previsão no texto constitucional para poder ser reconhecido, visto que decorrente já da proteção da vida e da dignidade da pessoa humana. No caso do Brasil, onde também não houve uma previsão constitucional expressa consagrando um direito geral à garantia do mínimo existencial, os próprios direitos sociais específicos (como a assistência social, a saúde, a moradia, a previdência social, o salário mínimo dos trabalhadores, entre outros) acabaram por abarcar algumas das dimensões do mínimo existencial, muito embora não possam e não devam ser (os direitos sociais) reduzidos pura e simplesmente a concretizações e garantias do mínimo existencial, como, de resto, já anunciado. (ZOCKUN, SARLET, 2016)

Dessa maneira, tanto o PLP 53/2021, quanto o PL 1087/20 são mecanismos de garantir mais segurança ao consumidor (cidadão) que foram perdidas, o que se traduz na negativa do direito ao mínimo existencial na materialidade que se propõe por natureza face à crise financeira agravada pela Pandemia do Covid-19, subsidiada pelo fechamento do comércio, diminuição dos empregos, e por conseguinte, a redução da renda de quem já não tinha o mínimo existencial, sequer.

### 3.2. “LEI DO DESPEJO” (LEI Nº 14.216, DE 7 DE OUTUBRO DE 2021)

O governo federal publicou 08 de outubro de 2021 a lei nº 14.216, que suspende despejos e remoções durante a pandemia, cujo projeto de lei 827/2020, foi de autoria da deputados

federais André Janones (AVANTE/MG), Natália Bonavides (PT/RN), Professora Rosa Neide (PT/MT), medida que somente foi promulgada após o Congresso Nacional derrubar o veto do presidente Jair Bolsonaro.

Dentre as medidas impostas com vigência da lei, ficou determinada a suspensão, até o dia 31 de dezembro de 2021, o cumprimento de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas que resultem em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel público ou privado, garantindo o direito à moradia e, de certa maneira, instituindo uma solidariedade na relação contratual. Importa dizer que o direito a moradia tem previsão constitucional, cujo Estado compromete-se a promover políticas capazes de garantia desse direito social, a considerar:

Que mudanças, então, poderiam ser resumidamente apontadas entre a época das luzes e a época atual, entre o Direito moderno e o Direito que vem sendo chamado de pós-moderno? Em primeiro lugar, como foi ressaltado, o “mundo da segurança” deu lugar a um mundo de inseguranças que, aparentemente, perdurará; em segundo lugar, a ética da autonomia ou da liberdade foi substituída pela ética da solidariedade; enfim, e como consequência das duas assertivas anteriores, a tutela da liberdade (autonomia) do indivíduo, foi substituída pela noção de proteção à dignidade da pessoa humana (MORAES, 2003, p. 71-72).

Nesse diapasão, houveram também dispensados o pagamento de multa em caso de denúncia de locação de imóvel, em condição de perda de capacidade econômica comprovada por parte do locatário, além de atos ou decisões judiciais, extrajudiciais ou administrativas proferidas desde a vigência do Estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de março de 2020, com exceção daqueles já concluídos, conforme dispõe:

Art. 4º Em virtude da Espin decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, não se concederá liminar para desocupação de imóvel urbano nas ações de despejo a que se referem os [incisos I, II, V, VII, VIII e IX do § 1º do art. 59 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991](#), até 31 de dezembro de 2021, desde que o locatário demonstre a ocorrência de alteração da situação econômico-financeira decorrente de medida de enfrentamento da pandemia que resulte em incapacidade de pagamento do aluguel e dos demais encargos sem prejuízo da subsistência familiar.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo somente se aplica aos contratos cujo valor mensal do aluguel não seja superior a:

I – R\$ 600,00 (seiscentos reais), em caso de locação de imóvel residencial;

II - R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em caso de locação de imóvel não residencial.

O artigo mencionado acima parece ser o ponto mais interessante da referida lei ao que interessa às tentativas de prevenir e tratar o superendividamento do consumidor frente ao contexto pandêmico, tendo em vista que adentra na seara do mínimo existencial, não somente no quesito assecuratório da moradia em si, mas também de fundamento, sobretudo quando exige do locatário que demonstre que o pagamento do aluguel não implicará em prejuízo à subsistência da família, o que se propõe a fazer valer a interpretação sistemática dos direitos sociais.

Essa inflexão trazida pela lei 14.216/2021 é corroborante às disposições da Lei do Superendividamento – tal como ficou conhecida a lei 14.181 – cujas disposições de tratamento imputam aos credores que o mínimo existencial deve ser preservado quando for traçado o plano de repactuação das dívidas, de modo que o valor de R\$600,00 foi o estabelecido como parâmetro, pois provavelmente o intuito foi dar essa proteção às famílias de baixa renda, levando ainda em consideração os casos de desemprego, redução ou perda da renda.

De outra sorte, o valor estipulado pela lei em análise parece desconexo com algumas realidades do país, pois o custo com moradia em grandes cidades como Florianópolis é algo que vai além desse número, chegando até R\$32,8/m<sup>2</sup> (FIPE), tomando como exemplo um imóvel de 30m<sup>2</sup>, tem-se o total de R\$984,00, ou seja, quase 40% a mais que o valor dos contratos resguardados.

De sobremaneira, a medida é de relevante utilidade, apesar das ressalvas cabíveis, mas que demonstra que o legislativo federal brasileiro se mobilizou para tentar sanar demandas como a questão do despejo, cujo caráter assecuratório/protetivo da lei, que pondera quanto aos direitos do credor, privilegia resguardar o locatário de adversidades financeiras maiores em caso de despejo, a justificar-se pela crise instalada no país em razão das medidas restritivas impostas no período pandêmico, o que presume uma ponderação e ponderação entre princípios.

### 3.3. PROIBIÇÃO DO PREÇO IN BOX: PL 97/2020

O consumidor brasileiro está se adaptando rapidamente às compras feitas pela internet, levando em consideração, sobretudo, o período de pandemia que, por sinal, teve progresso nos períodos de maiores restrições quanto ao funcionamento de estabelecimentos comerciais físicos por todo o Brasil. Dentre as vias onde as lojas virtuais tentam angariar clientela, estão as redes sociais como uma grande avenida, mas uma avenida que chega até o cliente.

Entretanto, o grande fator crítico, muitas das vezes, reside na falta de observância às normas de proteção de defesa do consumidor, deixando de levar em consideração, sobretudo, a manutenção da lealdade, da transparência e, de certa forma, a publicidade dos preços de cada produto, notando-se por corriqueira a prática do chamado “preço *in box*”.

Trata-se de uma prática que, além de não ter o preço da mercadoria ou do serviço especificado na publicação, o que por si só já sugere a existência de uma prática abusiva, também faz sopesamento ilícito de condição financeira de cada cliente, de modo a expandir a margem de lucro cobrando mais para os clientes com melhor poder aquisitivo. É de se notar que essa coleta de dados, sobretudo para essa finalidade, trata-se de ato ilícito que contraria as normas de proteção de dados disposta pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a LGPD.

Por outra via, diante de um cenário crítico em relação à temática da transparência nas relações de consumo, mais especificamente nas questões de publicidade, encontra-se em tramitação o Projeto de Lei 97/2020 que já passou pela análise e aprovação da relatoria, mas ainda aguarda a apreciação em reexame na Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) para ser remetido à câmara dos deputados.

O projeto propõe “*determinar que as ofertas publicitárias em redes sociais devam conter o preço de produto ou serviço ofertado e impedir que sejam feitas ofertas distintas a depender do perfil do consumidor na rede social, considerando crime a violação a esta previsão*” (BRASIL, 2020) para assim determinar a responsabilização de quem descumpri-la.

A prática que o PL 97/2020 pretende inibir é algo que a legislação consumerista ainda não trata de maneira muito incisiva e talvez por essa carência é que tenha surgido a tentativa de suprir tal demanda, somando-se às diversas ocorrências de publicidade de vendas online com esse tipo de abordagem, embora o CDC, em linhas gerais, não estimule tais práticas.

A tentativa de resolver essa lacuna é algo que levanta o questionamento se realmente é necessária a criação de leis tão específicas. No entanto, uma possível resposta neste sentido poderia ser dada pela própria análise da prática cultural que envolve o problema, pois a tentativa é de atribuir responsabilidade àqueles que se comportarem de maneira desleal nas relações de consumo dessa natureza, a considerar o levantamento feito pela CNDL apontou que “40% dos brasileiros compram pelas redes sociais” (2021).

O PL 97/2020 propõe a inclusão de um novo inciso que passaria a listar as vedações do art 39 do CDC, a ser aprovado com o seguinte texto:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

XV – ofertar um mesmo produto ou serviço com preços diferenciados em razão de perfis ou características individuais de consumidores apuradas em redes sociais.

Dessa forma, entende-se como prática abusiva o uso de dados pessoais coletados na internet para oferecer produtos e serviços a preços distintos para públicos diferentes, e, com efeito, rechaçando também a falta de informações elementares no que diz respeito ao preço de produtos anunciados em redes sociais, tampouco permitindo que se mantenha em voga a prática de informar o preço apenas a quem entrar em contato privadamente (o preço no *inbox*), não sendo raro encontrar frases como “chama no direct” ou ainda “chama no privado”.

Diante dessa lógica, o projeto pode também surtir efeito inibidor às práticas de *geoblocking* e *geopricing*, o primeiro caracteriza-se pelo bloqueio da oferta de serviços para grupos

dentro ou fora determinada localização, ao passo que o segundo impede a concessão de uma oferta ou desconto também em razão de sua localização, práticas que a Secretaria Nacional do Consumidor entende por ilícitas.

É perfeitamente possível transpor as determinações da publicidade dos preços de produtos e serviços ao mundo virtual, pois toda a estrutura do CDC é zelosa pela reconhecida vulnerabilidade do consumidor. Todavia, a existência de uma lei prevendo e declarando como abusiva a prática do “preço *inbox*”, torna-se mais eficaz no sancionamento daqueles que agirem em desacordo com o proposto no projeto, caso seja aprovado.

No que se refere às relações de consumo em meios digitais, ao que parece, essa atenção deve ser redobrada, pois a prática do “preço *inbox*” não permite – ou pelo menos é um grande obstáculo – que o consumidor tenha consciência de que haverá isonomia em relação ao preço de determinado produto, o que reafirma a pertinência da tramitação do projeto e que coaduna com a Lei Nº 10.962 de 11 de Outubro de 2004:

Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

[...]

III - no comércio eletrônico, mediante divulgação ostensiva do preço à vista, junto à imagem do produto ou descrição do serviço, em caracteres facilmente legíveis com tamanho de fonte não inferior a doze. (Incluído pela Lei nº 13.543, de 2017)

Ainda que haja dispositivos legais genéricos a esse respeito, a exemplo da lei supracitada, a permanência de lacuna legislativa específica à prática do preço *inbox* é completamente prejudicial ao poder de decisão do consumidor, bem como ao campo de abstração necessário à escolha qualificada.

Ademais, a aprovação do projeto em nada agrava ao que já é proibido em lei, a estender-se para o campo do comércio eletrônico, mas sim a severa a afirmação de práticas nesse sentido são consideradas ilícitas, a exemplo do Art. 66, CDC:

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Portanto, é possível notar que há uma grande inversão de prerrogativas do consumidor quanto às informações do produto ou serviço, pois, os dados econômicos que deveriam ser sigilosos e revelados apenas em circunstâncias de estrita pertinência, estes encontram previamente sob o poder do comerciante digital e obtidos por meios não sabidos. Em contramão, os preços, que

deveriam constar a público, que teoricamente se vincularam ao anúncio do produto desde a vitrine (virtual), estes encontram-se ocultos e sem definição prévia, o que embasa a propositura do projeto de lei em comento.

Além disso, a prática do preço inbox não somente promove um campo favorável para o tratamento desigual a depender do perfil de cada consumidor, também pode ser um engodo para compras por impulso, conduta alheia às práticas de boa educação financeira, mas que se mantém a todo vapor nos *marketplaces* e afins, assim como perpassa pela abusividade nas relações de consumo.

### 3.4. SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR: Tratamento, prevenção e a importância da lei nº 14.181, de 1º julho 2021

As medidas de prevenção e tratamento do superendividamento do consumidor pode ser considerado de chegada tardia no Brasil, a considerar que outros ordenamentos jurídicos já apresentavam algum tipo de medida para lidar com esse fenômeno, a exemplo de Inglaterra, Alemanha, Bélgica pelo menos através de jurisprudência ou de processo extrajudicial (MARQUES, 2006, p. 261-262) e, principalmente a França, cujos legisladores, passaram a compreender que o superendividamento como um fenômeno permanente derivado das mazelas sociais permanente (COSTA, 2002, p. 107-108).

Aliás, é possível afirmar que o fomento ao debate a respeito deste tema poderia soar meramente como um posicionamento político até certo tempo, mas que paulatinamente ganhou espaço no meio acadêmico e, mais tarde, a atenção do legislador. No entanto, autoras como Cláudia Lima Marques e Clarissa Costa de Lima já estudava o tema com seriedade, bem como buscava no direito comparado soluções adaptáveis ao Brasil, capazes promover a prevenção e o tratamento do superendividamento, o que se justifica pelo fato de o consumo final da pessoa física ser responsável por aproximadamente 60% do PIB brasileiro.

Portanto, a disposição de mecanismos para tratamento ou prevenção ao superendividamento das famílias brasileiras é primordial para o funcionamento saudável da própria economia nacional, assim como reflete diretamente no desenvolvimento humano e propicia melhor qualidade de vida/bem-estar social, pois é o que tem sido demonstrado através da literatura contemporânea a respeito deste tema.

A lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021 sancionada pelo senhor presidente Jair Messias Bolsonaro no dia 2 de julho de 2021, trazendo disposições que alteram o Código de Defesa do Consumidor, principalmente, e também estabelecendo diversas medidas de modo a inibir que o

fenômeno do superendividamento do consumidor se torne um problema enraizado na sociedade brasileira.

Aliás, sem prejuízo do que foi explanado, o preâmbulo da lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021 “altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento”, ampliando a proteção do consumidor superendividado, inovando em algumas disposições legais para, sobretudo, coibir abusos na oferta de crédito.

A oferta abusiva de crédito é outro fator que merece relevância, de modo a considerar abusiva a publicidade que tire proveito da hipossuficiência presumida do consumidor. Digna de igual classificação, é arbitrária a propaganda que influencia o indivíduo a contrair créditos de modo insalubre (MARQUES, 2010b, p. 27).

A lei também passa a coibir qualquer tipo de assédio ou pressão para seduzir os consumidores à aquisição de crédito ou produtos financeiros similares que possam resvalar no comprometimento da renda do consumidor de modo a lhe privar da própria subsistência e de sua família, e sobretudo que entre no ciclo de dívidas sobrepostas.

Embora o tratamento do superendividamento do consumidor, muitas vezes, seja comparado/assimilado à recuperação judicial (da pessoa jurídica), difere-se justamente por se tratar de finanças de pessoa física e que até certo momento, não teriam apoio do Estado para renegociarem suas dívidas de modo mais concatenado e unificado-as para assim fazendo valer os direitos de todos os interessados.

Desta forma, é irrefutável que se trata de um direito constitucional que, não necessariamente explícito, mas sim compreensível a partir de uma interpretação sistêmica, tal qual os bens jurídicos propiciados pela estabilidade financeira do consumidor são exatamente direitos fundamentais como saúde, educação, alimentação digna, entre outros.

Nesse passo, é de suma importância compreender que a lei nº 14.181/2021 não acolhe aos consumidores que, embora possuam dívidas, tenham agido dolosamente com o finco de abster-se da responsabilidade de adimplir com os compromissos firmados, pois deve ser demonstrada a “impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo sem comprometer seu mínimo existencial” (BRASIL, 2021), tendo em vista que a constituição federal garante que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (BRASIL, 1988), fazendo-se compreender que outras alternativas de tratamento e prevenção do superendividamento do consumidor devam ser implementadas para, enfim, haver uma defesa do consumidor, efetivamente.

Dessa forma, tem-se que o advento de uma legislação com um apanhado mais protetivo e tratador em relação aos consumidores superendividados era algo extremamente exigido pelas circunstâncias em si, necessária e de improrrogável chegada, pois, de acordo com dados da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), o número de famílias endividadas no Brasil chegou a quase 70% em junho de 2021, sendo o maior percentual desde 2010.

#### 3.4.1. AS MEDIDAS DE TRATAMENTO DA LEI 14.181/2021

Um grande trunfo da Lei 14.181/2021 foi possibilitar que o consumidor em situação de superendividamento tenha as suas dívidas todas repactuadas de forma sistêmica através de uma tutela judicial, similar ao acontece com as pessoas jurídicas na recuperação judicial, de modo a proporcionar condições mais justas de negociação para aqueles que se encontram nessas condições, merecendo enfoque dois incisos ao art. 5º do CDC neste sentido:

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

[...]

VI - instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural;

VII - instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento.

Observa-se, portanto, que a Lei 14.181/2021 propicia uma “recuperação judicial” da pessoa física (natural), assim como oportuniza que as relações de consumo que deram causa ao superendividamento sejam tratadas por meio de negociação e mediação.

A ideia de poder “renegociar” as dívidas com todos os credores em conjunto permite que sejam sopesadas a ordem de preferência ou prioridade, assim como estabelecer critérios para a sua executabilidade, demonstrando-se uma alternativa mais sensata no sentido de não deixar em desamparo nenhuma das partes (devedor e credores), algo similar ao tratamento dado à falência empresarial:

O plano de pagamento parece a melhor opção para tratamento do superendividamento dos consumidores brasileiros porque, Além de proporcionar ao reembolso dos credores e aliviar as dificuldades financeiras do devedor atende o objetivo moral de incentivar a cultura do pagamento das dívidas entre os devedores (Clarissa Costa de Lima, 2014 p. 157)

Porém, constata-se que, mesmo antes da lei 14.181, já havia a possibilidade de revisão contratual da qual poderia resultar na renegociação da dívida, a saber que, para o CDC, art. 6º, V,

são direitos básicos do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (BRASIL).

Entretanto, é importante enfatizar que há uma diferença entre a mera revisão contratual e renegociação de uma dívida. Dessa forma tem-se que a revisão contratual atende mais ao fato das cláusulas terem deixado de proporcionar vantagem a uma das partes tendo em vista o seu proveito da relação contratual ter sido reduzida, de modo que manter a relação contratual nos moldes originais se torne desinteressante para a parte lesada. Por outro lado, quanto à renegociação de dívidas, presume-se que também comporta revisão contratual, mas atacar pontos específicos relacionados à quantia e o tempo de pagamento.

O plano de pagamento previsto pelas alterações instituídas pelas lei 14.181/2021 ao CDC, que deve ter como limite o prazo máximo de cinco anos, será apresentado após o requerimento do consumidor superendividado ao judiciário, a fim de promover a repactuação das dívidas, conforme o art. 104-A:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

No entanto, carece de mais estudos em relação ao tempo de programação a que o plano será submetido à execução, haja vista que um prazo demasiadamente delongado pode expor o devedor a uma experiência ainda mais sofrida, razão pela qual há ponderações a esse respeito:

Os planos de pagamento são criticados por sacrificar demais os devedores em razão de sua duração muito longa ou se revelarem exequíveis, especialmente nos casos em que os devedores não possuem rendimento estável que permite ao pagamento das dívidas. Os modelos fundados por pelo perdão de outro lado são criticados por liberar alguns devedores que teriam condições financeiras de reembolsar suas dívidas e dessa forma honrar compromissos assumidos. (Clarissa Costa de Lima, 2014 p. 155).

Apesar de que as vias de negociação e mediação tem sido cada vez mais elegidas como melhor custo benefício para a resolução de conflitos, o êxito não é sempre uma certeza, o que implica na necessidade de medidas mais coercitivas concernentes ao que se propõe a repactuação, de modo a oportunizar o consumidor em situação de superendividamento possa recorrer ao poder

judiciário para garantir a equalização de um plano de pagamento pela via judicial, como imprime o art. 104-B:

Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

É, dessa maneira, uma garantia que protege inclusive o interesse do credor e, por conseguinte, à própria ordem jurídica no que diz respeito às relações de consumo tocantes ao crédito, pois estabelece prazos factíveis de acordo com o estudo feito a partir de cada caso, privilegiando ao adimplemento de todos os credores, exceto daqueles que se recusarem a colaborar com as deliberações, haja vista a previsão de punição como a suspensão de exigibilidade crédito por tempo determinado, conforme dispõe o art. 104-A, § 2º:

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

Nota-se que, embora o credor se recuse a sujeitar-se às determinações judiciais, o seu direito ao recebimento do crédito não perde a razão, haja vista que o escorço da lei 14.181/2021 não adentra na disposição dos direitos particulares, mas faz apenas uma organização da mesa de negociações, de modo que a punição para aquele credor não cooperante é apenas a retirada da órbita de deliberação do plano de repactuação de dívidas, o que lhe impõe a exigibilidade do crédito temporariamente.

O Estado tem poderia mais evitar de dar o devido enfrentamento ao superendividamento e a respectiva proteção aos consumidores, sobretudo com políticas econômicas adequadas a atender suas necessidades e resguardar sua dignidade, pois, uma vez reconhecido o endividamento excessivo como uma violação à dignidade do consumidor, cujo legislador brasileiro não detinha mais razão para negar-se decidir sobre o tema (COSTA, 2002, p. 36-37) diante do contexto pandêmico de 2019.

Desse modo, conclui-se que o legislador preferiu não deliberar a respeito da possibilidade de subsídio, tampouco sobre o perdão de dívidas, cujo o último pode se justificar pela via jurídica que que o Estado não é o titular da dívida e por essa razão não ter a prerrogativa de

anistiar, mas é um argumento que pode servir também para se esquivar de desgaste político, a considerar que a prática no mercado brasileiro se demonstra predominantemente neoliberalista.

Portanto, o auge da lei 14.181 é de fato a possibilidade de tratamento do superendividamento e representa um marco no direito brasileiro, pois as empresas que, embora sejam chamadas de pessoas (jurídicas), deixam de ser as únicas a terem o direito de tutela judicial para solver suas dívidas, e agora também oportunizadas as pessoas que “não podem fechar as suas portas”.

### 3.4.2. A LEI 14.181/2021 EM CARÁTER PREVENTIVO AO SUPERENDIVIDAMENTO

A previsão de medidas capazes de frear as práticas que propiciam o superendividamento, tanto por parte da conduta do consumidor, quanto por parte do fornecedor, e especialmente do mercado como um todo nas relações de consumo, talvez sejam o maior desafio prático para toda a sociedade, pois é essencial que sejam criadas normas que visem prevenir que o superendividamento ocorra, e tratar do problema caso ele venha a acontecer (MARQUES, 2010, p. 21).

De outra sorte, importa compreender que não necessariamente o legislador será capaz de prever todas as práticas que aspirem ao superendividamento, mas a partir de conceitos gerais das normas de proteção subsidiar a criação de leis mais adequadas para evitar a insolvência civil.

#### 3.4.2.1. A TRANSPARÊNCIA CONTRATUAL OBRIGATÓRIA

A transparência não é e ainda está longe de ser uma conduta privilegiada pelos bancos e demais instituições financeiras em relação aos contratos de aquisição de crédito. Entretanto, a Lei 14181/20221 não subestima a importância de positivar o que por si só deduz-se obrigatório para qualquer relação de consumo minimamente leal.

Apesar de ser algo que se presume por consequência da boa-fé – que também é presumida em diversos aspectos – a transparência na relação contratual é uma obrigação recíproca, pois é que permite a consciência do risco intrínseco a cada produto que seja objeto da contratação de crédito e, dessa maneira, inibe que instituições financeiras e outras que, porventura atuem com a oferta de crédito, sejam omissivas na prestação de informações necessárias à avaliação dos riscos envolvidos em cada transação.

Na jurisprudência brasileira, o princípio da transparência contratual já é aplicado em muitas decisões dos tribunais, pois, de acordo com o CDC, os contratos nas relações de consumo devem privilegiar transparência, tal qual as partes atuem em cooperação a respeito de informações pertinentes ao caráter decisório, sobretudo do consumidor, este que se presume hipossuficiente e,

portanto, passível de proteção contra condutas abusivas e onerosidade excessiva, a observar o acórdão 1261702 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRAZO DE TOLERÂNCIA. ATRASO CONFIGURADO. CDC. APLICABILIDADE. COBRANÇA DE PARCELAS NÃO CONTRATUAIS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. LUCROS CESSANTES CONFIGURADOS. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PAGAMENTO EM SEPARADO. DANOS MORAIS INEXISTENTES. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção. 2. O direito à informação afigura-se como corolário dos princípios da transparência e da boa-fé, inerentes às relações contratuais, sobretudo em se tratando de relação de consumo, na qual os fornecedores têm o dever de informar os consumidores, de forma clara e adequada o conteúdo das cláusulas contratuais, especialmente no que tange aos encargos e valores que serão suportados pelo consumidor aderente, conforme preceitua o inciso III, do art. 6º do CDC. 3. Deve ser mantida a sentença que, no caso concreto, deferiu em favor da autora, no período em que perdeu o atraso na entrega do imóvel, o pagamento mensal de valor arbitrado na média de alugueis em imóveis na mesma região. Tal pronunciamento judicial não se encontra em desacordo com a recente uniformização do tema pelo colendo STJ (temas 970 e 971), pois não se verifica qualquer cumulação de indenização em favor da consumidora, notadamente de cláusula penal e lucros cessantes. 4. Comprovado o atraso na entrega do imóvel e extrapolado o prazo de tolerância por parte da construtora, sem que houvesse qualquer causa de exclusão da sua responsabilidade, esta deve ser responsabilizada pelos prejuízos sofridos pela adquirente a título de danos materiais/lucros cessantes, sendo devidos até a efetiva entrega do imóvel. 5. Não padece de ilegalidade ou abuso de direito a estipulação de pagamento de comissão de corretagem por conta dos adquirentes de imóvel, do qual tiveram pleno acesso e conhecimento, máxime quando o serviço consta de forma discriminada no comprovante de pagamento. Tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, REsp 1599511/RS. 6. Ante a inexistência de ato ilícito, não há falar em indenização por danos morais. 7. Recursos não providos. (Acórdão: 1261702, 00300660320148070001 - (0030066-03.2014.8.07.0001 - Res. 65 CNJ). Relator: CRUZ MACEDO. QUARTA TURMA. Julgado em: 01/07/2020, DJE : 15/07/2020.)

De outra sorte, é fato a prática cultural no Brasil pela qual se privilegia a omissão de informações nos contratos consumeristas. A nova legislação aprimora o CDC e possui lastro dentro da própria ordem jurídica direcionada ao direito do consumidor, pois, a partir de uma leitura sistematizada, denota-se a previsão de obrigatoriedade de transparência pode ser compreendida, mas que merecia ser positivada, e assim confere as seguinte redação:

Art. 54-B. No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 deste Código e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre:

- I - o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;
- II - a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;
- III - o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo, de 2 (dois) dias;
- IV - o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;
- V - o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, nos termos do § 2º do art. 52 deste Código e da regulamentação em vigor.

Dessa maneira, as instituições financeiras ou qualquer outra que promova vendas a prazo encontram-se obrigadas a informar previamente ao consumidor todos os custos do crédito contratado, tais como juros, tarifas, taxas e encargos sobre atraso, assim como respectivo montante final, além de entregar via de igual teor ao consumidor da contratação, sendo uma prática ilegal da instituição a recusa de atender tais exigências como a cópia do contrato contendo todas as informações, assegurado o direito do consumidor a pleitear por seus direitos.

Não obstante, o CDC tem por princípio que as relações de consumo sejam transparentes, sendo obrigação recíproca das partes desde de as tratativas até a resolução do contrato, tal qual é possível extrair-se inclusive da jurisprudência:

(...) 4. Ademais, é certo que se tratando de contrato de adesão, a ausência de destaque acerca das cláusulas limitativas de direitos do consumidor configura afronta ao princípio da transparência, previsto no art. 4º do CDC, tornando-as, por tal razão, abusivas e, conseqüentemente, nulas de pleno direito, com fulcro no art. 51, XV, do CDC. 5. No caso sob análise, não consta dos autos que a ré/recorrida tenha prestado informação clara e ostensiva acerca do pagamento da diferença tarifária no caso de remarcação, o que poderia ter sido feito, por exemplo, com a juntada do e-mail de confirmação com informações acerca das regras tarifárias enviado ao autor/recorrente.  
Acórdão 1262517, 07569535920198070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 7/7/2020, publicado no DJe: 16/7/2020.

Dessa maneira, é notório que o art. 54-B do CDC está em conformidade com as disposições que o ordenamento jurídico brasileiro preconiza para as relações de consumo, bem como atende a uma demanda real, tendo em vista não serem raros os casos de contratações de crédito em que o consumidor não recebe sequer uma explicação razoável do que irá contratar e os custos desse crédito, pois a negligência é algo habitual na concessão do crédito, de modo que as informações disponibilizadas aos consumidores nem sempre são transparentes e completas, o que acarreta no descumprimento do dever de informação e de aconselhamento (LIMA; BERTONCELLO, 2010, p. 43).

No caso das contratações de crédito, tem-se a transparência como um princípio muito caro a esse tipo de relação de consumo, pois, as instituições financeiras vendem o produto “crédito” e todos os produtos comercializados sob a luz do direito consumerista brasileiro devem prezar também pela segurança. Significa dizer que essa segurança é transmitida ao consumidor por meio da transparência contratual em todas as suas fases.

Entretanto, é pertinente mencionar que o fornecedor não é o único compelido a colaborar para as questões de transparência, sendo o consumidor também um agente, cuja cooperação pode ocorrer informando honestamente seus dados financeiros, a exemplo do custo

médio de vida e a renda mensal, o que facilita atender à determinação de reserva do mínimo existencial.

A lealdade nas relações de consumo de contratação de crédito perante as inovações ao CDC instituídas pela lei 14.181/2021 necessita da cooperação mútua das partes por todo processo ao que lhe for pertinente, sendo imprescindível a observância às disposições do art. 54-B que, por sua vez, deve ser otimizado a partir de uma aplicação sistematizada e coerente às demais normas consumeristas, sempre a considerar a presunção de hipossuficiência do consumidor pelo aspecto aplicável ao caso.

Apesar de ser um ponto em que também pode ser considerado uma conquista, ainda assim, a transparência nas relações é um tema que não dispensa aprimoramentos, pois, ao comparar com sistemas como o da França (art. L. 311-4 do *Code de la Consommation*), que determina o detalhamento do contrato desde a publicidade da oferta de crédito.

O princípio da transparência no direito brasileiro consagra-se pela obrigatoriedade de informar e pode ser verificado também no art. 6º do CDC como um direito básico do consumidor que deve ser interpretado de forma sistematizada a levar em consideração que essa transparência, a perceber pelo dever de informar propriamente dito, a oportunização da informação sobre o conteúdo do contrato, a obrigatoriedade de fornecer orçamento prévio discriminado, respeito às normas técnicas e ao tabelamento de preços, garantia do direito de arrependimento do consumidor, dentre outras.

O reconhecimento de que o direito à transparência nas relações de consumo preexiste à lei 14.181/2021 apenas demonstra o direcionamento e coerência ao que se propõe o CDC. É notório que a transparência anterior à lei em comento não tinha o mesmo condão específico de prevenir o superendividamento do consumidor, e limita-se às disposições quanto ao vícios dos produtos ou serviços, assim como da contratação.

Portanto, a lei 14.181/2021 é inovadora – em relação ao próprio ordenamento jurídico brasileiro – e necessária, pois imprime a obrigatoriedade de transparência de modo específico às relações de contratação de crédito, de maneira a favorecer que os contratos sejam cada vez mais compreensíveis pelas pessoas comuns, o que propicia que as decisões do consumidor sejam previamente deliberadas e sem a pressão da ameaça de perder as condições que porventura apareçam vantajosas.

Contudo, faz-se pertinente ponderar que a lei do superendividamento não é abrangente à regulação dos bancos diante do direito do consumidor, pois a coercitividade da legislação é tímida e, em alguns pontos, omissa, já que não é capaz de determinar que as grandes instituições de

fornecimento de crédito dem preferência por práticas que efetivamente oportunizem mais transparência e prazo para deliberação do consumidor nas contratações de crédito

### 3.4.2.2. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL

A lei 14.181/2021 é virtuosa pelas diversas questões às quais se entrelaça, à medida que vai aperfeiçoando o CDC, sobretudo quanto à garantia de preservação do mínimo existencial. E, embora esse instituto jurídico tenha muito mais a considerar, a legislação privilegia que ao menos o mínimo necessário para a subsistência do consumidor superendividado seja resguardado nos casos em que houver necessidade de repactuação de dívidas.

Dessa forma, é garantido pela lei 14.181 de 2021 que deve ser observado que o mínimo existencial constitui um direito básico do consumidor, tanto nas contratações de crédito, quanto no plano de repactuação de dívidas, ou seja, prevenção e tratamento, respectivamente a verificar-se inicialmente no CDC. art. 6º:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas;

XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito;

A grande importância desta medida reside no fato de moderar a contração de novas dívidas, inclusive para que seja possível suprir recursos básicos à sua manutenção, tais como custos com alimentação (incluindo o gás de cozinha), água e luz e outros.

Dessa maneira, ao determinar que apenas parte da renda do consumidor em condição de superendividamento será utilizado para o pagamento das dívidas, inibe que o credor exerça a cobrança dos valores de acordo com seus próprios critérios e deixe de levar em consideração esse entendimento constitucional que a nova legislação consumerista tratou de incorporar:

Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

[...]

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos,

preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

Observa-se que a preocupação do legislador em positivar copiosamente a obrigatoriedade de se preservar o mínimo existencial do consumidor desde a contratação do crédito até a repactuação das dívidas, respectivamente prevenção e tratamento, mas que essa não deve ser considerada prolixa, tampouco desnecessária, se tratando de direito de vulneráveis.

Ademais, a esse respeito, a jurisprudência também vem utilizando o mínimo existencial como um princípio constitucional e reconhecendo, inclusive, privilegiando a sua aplicação em muitos casos como é possível destacar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ART. 833, IV, DO CPC. MITIGAÇÃO. INADMISSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. São impenhoráveis os vencimentos e proventos de aposentadoria, por força do art. 833, IV, do CPC, cuja exceção à regra, disposta no § 2.º, não se aplica aos créditos de natureza distinta da prestação alimentícia e inferiores a 50 salários mínimos. 2. Ausente prova de que o bloqueio dos vencimentos e proventos de aposentadoria das executadas, ainda que em parte, não causem prejuízo à sua subsistência e dignidade, impõe-se manter a regra da impenhorabilidade, de modo a dar atendimento à teoria do mínimo existencial. 3. Recurso conhecido e não provido. (Agr. Instrumento 0023805-29.2021.8.16.0000; TJPR, Relatoria:Fábio Haick Dalla Vecchia, 09 de julho de 2021).

É possível observar que a decisão acima, apesar de contemporânea e não mencionar à lei 14.181 de 2021, se correlaciona suficientemente com o que é essencial à compreensão do mínimo existencial, cuja preferência final é por privilegiar esse princípio mesmo diante da dúvida pela falta de prova de qual se extrai que “não causem prejuízo à sua subsistência e dignidade” a fim de “dar atendimento à teoria do mínimo existencial”, contudo.

No entanto, sem prejuízo das benesses da obrigatoriedade de reserva do mínimo existencial, pondera-se que a legislação em referência, apesar da sugestividade do termo, deixa conceituação por conta de outras fontes do direito, e tampouco avança no quesito de um referencial mais categórico do que esse mínimo existencial acolheria como essencial a luz da lei 14.181 de 2021.

### 3.4.2.3. A PROIBIÇÃO À OFERTA ABUSIVA DE CRÉDITO

A partir do momento em que o acesso ao crédito em instituições financeiras se tornou uma realidade para o consumidor brasileiro – dos mais diversos níveis sociais – também passou a ser avassaladora a forma de abordagem ao consumidor, independente das consequências. Pois

houve o tempo em que qualquer valor tomado à uma instituição financeira deveria ser à base de garantias, e assim eram executadas no caso de inadimplência, ainda que isso significasse o desamparo integral do devedor, como a execução do que contemporaneamente é instituído como “bem de família”.

O fato é que, muitos consumidores endividados, com o fim de encontrar uma resolução para o seu caso, acabam se sentindo seduzidos por determinadas abordagens publicitárias de bancos e demais instituições financeiras que fazem uso de um tipo de comunicação apelativa à própria condição de devedor em que o consumidor se encontra, essas práticas agora são consideradas ilícitas propaganda que influencia o indivíduo a contrair créditos de modo prejudicial à sua saúde, segurança e patrimônio (MARQUES, 2010b, p. 27).

Uma pesquisa promovida em 2019 pela CNDL e SPC demonstra que, dentre os ex-negativados que utilizaram o serviço de alguma empresa que presta serviços para “limpar o nome” de pessoas negativadas, para 43% desses usuários desse tipo de serviço não valeu a pena, levando em consideração que “62% afirmam que empresas prometeram limpar nome sem pagar dívida, sendo que 26% dos contratantes conheceram serviço nas redes sociais” (2019).

O consumidor é parte vulnerável no que se refere à veiculação de publicidades objetivando a oferta de crédito, sobretudo quando é direcionada a alguns perfis como os idosos que são responsáveis principais da composição da renda de algumas famílias, 91% deles contribuem financeiramente para o sustento da casa, cujo percentual de 52% corresponde aos que são principal responsável, e essa renda pode ser comprometida de maneira ainda mais crítica no caso de uma contratação de crédito impulsiva:

A pandemia da COVID-19 acarretou uma grande crise econômica que afetou a renda dos brasileiros e provocou o aumento do desemprego. Em muitos lares brasileiros percebe-se a participação cada vez mais forte dos idosos na renda familiar. Levantamento realizado em todas as capitais pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL) e pelo Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil), em parceria com a Offer Wise Pesquisas, mostra que 91% dos brasileiros com mais de 60 anos contribuem financeiramente para o sustento da casa, sendo que 52% são os principais responsáveis, um aumento de 9 pontos percentuais em relação a 2018. (CNDL, 2021).

O consumidor idoso é um bom exemplo para a discussão levantada acerca da proibição da oferta abusiva de crédito porque é um perfil por haver um grande contingente de endividados. Com o intuito de coibir tais práticas, o Estado de Santa Catarina aprovou a lei nº 18.232/2021 no seguinte teor:

Art. 1º É vedada a oferta e/ou contratação de empréstimo ou financiamento de qualquer natureza, por meio de ligação telefônica para aposentados e pensionistas, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator ficará sujeito às sanções previstas nos arts. 56 a 59 do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil e penal aplicáveis (Santa Catarina, 2021).

A prática de chamadas publicitárias como a da figura ser exibida mais adiante é conflitante ao art. 54-C, II do CDC modificado pela lei 14.181 de 2021, que veda, ainda que de forma implícita, nos mais diversos aspectos, sobretudo em razão de se valer da expressão "Desendivida Santander", dando conta de atrair de forma direcionada o consumidor que se encontra com dívidas ou até mesmo superendividado:



figura1.

Apesar de conter o texto “sujeito à aprovação de crédito e as demais condições vigentes de cada produto”, a fonte da grafia é muito menor em relação ao texto principal do *banner*, o que iduz o consumidor a crer que não que não haverá consulta aos órgãos de proteção ao crédito, o que conflita com o CDC, art. 54-C, II que veda as seguintes práticas:

Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:

[...]

II - indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor;

[...]

IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio;

Nota-se que o fato de utilizar-se a expressão "desendivida" é autossuficiente para deduzir que o direcionamento da publicidade é para pessoas endividadas, e dispensar inclusive o

questionamento se haverá consulta ou não aos órgãos de proteção ao crédito, a partir do pressuposto que a instituição preparou aquele anúncio intencionando atingir exatamente ao público endividado.

Tratar de oferta de crédito para negativados exige cautela redobrada, tendo em vista a própria condição do consumidor como uma pessoa endividada frente às promessas de limpar o nome”, ainda que seja uma instituição consolidada e de respaldo, merece avaliar se aquele tipo de contratação realmente será capaz de reorganizar a vida financeira do consumidor, ou se simplesmente estará transferindo a dívida de credor, apenas.

#### 3.4.2.4. A EDUCAÇÃO FINANCEIRA

A preocupação que o legislador teve em positivar o fomento à educação financeira é algo que deve ser pensado também pela perspectiva das práticas culturais a serem vencidas quando significarem uma possibilidade de superendividamento do consumidor. Estudos mostram que o consumidor brasileiro não tem por hábito suspender as costumeiras compras em datas comemorativas como nos festejos de fim de ano, por exemplo.

A Lei 14.181 privilegia de modo expreso a educação financeira como forma de prevenção ao superendividamento, prezando pelo consumo racional, de modo a propiciar acessibilidade e utilização sustentável do crédito, bem como dos recursos financeiros com base no equilíbrio da renda familiar, pois falta de instrução financeira mínima potencializa a vulnerabilidade do consumidor a caminho do superendividamento, ao passo que torna mais custosa a compreensão das informações recebidas a respeito da contratação do crédito, o que inviabiliza que o consumidor avalie adequadamente se conclui ou não a contratação (LIMA, 2014, p. 36).

Uma pesquisa realizada no segundo semestre de 2021 pela CNDL e SPC aponta que 30% dos consumidores que pretendiam ir às compras no Natal possuíam contas em atraso, dentre esses, consta que 67% estão com o nome negativado. Em 2020, outro estudo realizado pela CNDL, SPC e Offer Wise Pesquisas, indica que “32% dos trabalhadores pretendem utilizar o décimo terceiro salário para comprar presentes de Natal e 21% gastar nas comemorações de Natal e Ano Novo”.

É fato que as datas comemorativas em que é habitual a troca de presentes movimentam a economia. Por outro lado, mantém um percentual considerável de consumidores inadimplentes distantes de recuperar a dignidade financeira. E o grande problema é que causa uma sensação de indiferença, embora se saiba que 88% das pessoas endividadas já se sentiram envergonhadas, dentre outras complicações emocionais, por força dessa condição (SERASA, 2021).

Em outubro de 2021 outro levantamento foi realizado pelo qual se constatou que 29% dos consumidores brasileiros já utilizaram o nome de outras pessoas para a realização de compras. E não menos importante, o estudo detalha que:

a prática é utilizada, principalmente, por quem está com dificuldades de acesso ao crédito ou enfrenta imprevistos e não conta com uma reserva de emergência. A principal razão para fazer compras em nome de outra pessoa apontada pelos entrevistados foi o CPF negativado, mencionado por 23% dos que recorreram à prática. Também se destacou o limite de cheque ou cartão estourado (23%); a não aprovação de crédito (13%); e o fato de nunca ter tentado contratar crédito no próprio nome (13%). (SERASA, 2021)

O consumidor, embora seja presumido como vulnerável nas relações de consumo, precisa deixar de ser coadjuvante nas próprias decisões e aprender a fazer o sopesamento necessário para cada circunstância de adversidade, cuja educação financeira pode ser uma grande aliada.

Existem outros fatores já sabidos no “capítulo I” que influenciam no poder de escolha dos indivíduos, dado que a sociedade moderna é de consumo, onde as datas comemorativas impulsionam cada vez mais ao ato de comprar, pois a sociedade exige isso, o que traz à tona a carga emocional que permite que o consumidor se mantenha sempre cooperando, ainda que signifique acumular dívidas problemas de saúde por essa razão. Ponderar a esse respeito não significa impor que o consumidor deixe de confraternizar, apenas deve se educar para administrar sua vida financeira de maneira mais racional.

Por outra via, na educação financeira, há o antagonismo entre o incentivo ao ato de poupar enviesado com não recomendação da utilização do crédito, o que é um grande problema porque, considerando a média da renda de muitas famílias brasileiras, o acesso ao crédito é a única maneira de também se acessar a bens e serviços hodiernamente considerados básicos, tais como exemplo geladeira, fogão, televisor, telefonia, pois são itens relativamente caros, inviabilizando que muitos consumidores deixem de poupar, conforme a lógica da educação financeira.

Nesse passo, é pertinente sopesar se a crítica à concessão de crédito facilitada não seria justamente o oposto de proteger o consumidor, mas ao contrário disso, promover ainda mais a desigualdade de acesso aos bens e serviços básicos, dado que o consumidor brasileiro está inserido na sociedade de consumo, o que significaria a sua exclusão social atrelada à negativa ou facilitamento de acesso ao crédito, se partir do pressuposto que o acesso ao crédito é um direito que compõem dignidade do consumidor que, por sua vez, também se atrela ao direito de liberdade de escolha.

O fomento à educação financeira ficou positivada no CDC e passou a integrar a Política Nacional das Relações de Consumo no seguinte teor:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores;

Isso significa que a educação financeira é uma medida que fará parte do cotidiano do consumidor brasileiro com passar do tempo, embora o decreto nº 7.397 de 2010 do governo federal já tivesse instituído a Estratégia Nacional de Educação Financeira que foi revogada e instituída a nova ENEF e o Fórum Brasileiro de Educação Financeira - FBEF (decreto nº 10.393/2020) o que deu subsídio para o MEC criar o Programa Educação Financeira nas Escolas.

A existência da ENEF não ofusca o ineditismo – no ordenamento jurídico brasileiro, concernente às próprias normas de defesa e proteção do consumidor – da educação financeira instituída pela lei 14.181/2021, sobretudo pelo fato de se direcionar expressamente ao consumidor, tanto para a prevenção, quanto para o tratamento a fim readequar os hábitos e evitar novas ocorrências, cujos procedimentos indicados para o tratamento do superendividamento não causa prejuízo à implementação educação financeira:

§ 1º Em caso de conciliação administrativa para prevenir o superendividamento do consumidor pessoa natural, os órgãos públicos poderão promover, nas reclamações individuais, audiência global de conciliação com todos os credores e, em todos os casos, facilitar a elaboração de plano de pagamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, sob a supervisão desses órgãos, sem prejuízo das demais atividades de reeducação financeira cabíveis.

Desta feita, compreende-se que o ponto mais promissor da lei 14.181 é justamente o da “educação financeira” que pode trabalhar a mentalidade e a reconstrução do perfil do consumidor brasileiro num sentido mais responsável, de modo a tornar-se o guardião do seu próprio mínimo existencial, o que repercute diretamente em seu bem-estar financeiro e emocional, pois fazer o bom uso do crédito é um desafio diante de uma sociedade cada vez mais de consumo.

Entretanto, tem-se que educação financeira não é necessariamente um elemento garantidor de resultados satisfatórios na mudança de comportamento do consumidor, pois, existem fatores concorrentes que podem inclusive mitigar os próprios efeitos da educação financeira determinada pela lei 14.181 de 2021, tais como o Transtorno Compulsivo de Compra (TCC), a explicar por via da psicologia, dentre outros.

### 3.4.3 O VETO PRESIDENCIAL

É fato que a aprovação da lei 14.181/2021 é um acontecimento que foi celebrado pela comunidade jurídica, especialmente aqueles que mais se debruçam a respeito dessa temática em razão de terem, previstas e positivadas, medidas que efetivamente a atenção básica que todo embate acerca do superendividamento do consumidor exige. Apesar da expectativa de que o projeto fosse aprovado na sua integralidade, alguns vetos marcaram o sancionamento da lei.

Portanto, faz-se necessária a análise dos vetos para compreender as razões da presidência, inclusive saber que tipo de política de consumo é privilegiada no governo federal em exercício no período pandêmico em referência, ao passo que o inciso XIX do art. 51 previa o seguinte:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

XIX - prevejam a aplicação de lei estrangeira que limite, total ou parcialmente, a proteção assegurada por este Código ao consumidor domiciliado no Brasil.

O dispositivo prevê claramente a tentativa de amparar também o consumidor de produtos importados. É uma medida que se harmoniza sem dificuldades com o direito brasileiro como um todo, pois não impõe prejuízo à aquisição de produtos advindos de outras nacionalidades, apenas sujeitando que a comercialização no Brasil ocorra conforme a norma interna vigente. No entanto, houve veto presidencial nos seguintes termos

[...] apesar da boa intenção do legislador, a propositura contrariaria interesse público tendo em vista que restringiria a competitividade, prejudicando o aumento de produtividade do País, ao restringir de forma direta o conjunto de opções dos consumidores brasileiros, especialmente quanto à prestação de serviços de empresas domiciliadas no exterior a consumidores domiciliados no Brasil, o que implicaria restrição de acesso a serviços e produtos internacionais. Em virtude de a oferta de serviços e de produtos ser realizada em escala global, principalmente, por meio da internet, é impraticável que empresas no exterior conheçam e se adequem às normas consumeristas nacionais. (BRASIL)

As razões do veto presidencial para o dispositivo é precoce e “sai pela tangente” em relação ao texto proposto, pois, muitos produtos importados permanecem sendo comercializados desde muito antes da lei 14.181/2021, pois há sempre um responsável pela importação destes produtos que deve ser solidário, ao exemplo dos vinhos. Portanto, fica fragilizada a razão apresentada nesse ponto e, igualmente, o consumidor deixa de ter de forma positivada mais essa proteção.

No que tange à afirmação de que, “em virtude de a oferta de serviços e de produtos ser realizada em escala global, principalmente, por meio da internet, é impraticável que empresas no exterior conheçam e se adequem às normas consumeristas nacionais”, apesar de haver fundamento, não se demonstra suficiente para vetar o texto. Essa lógica, além de furtar o consumidor de ter mais essa proteção positivada, sem prejuízo do que o CDC determina quanto à responsabilidade solidária:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

[...]

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

Diante desse panorama, nota-se que o texto proposto para o inciso XIX do art. 51 intenta preservar a lei consumerista nacional e a sua aplicabilidade aos produtos às relações de consumo que tenham por objeto produtos ou serviços importados.

O mais importante a ser considerado é que o CDC tem o caráter de defesa e proteção ao consumidor, este que é presumidamente hipossuficiente e vulnerável. Equivale dizer que o o condão do texto referido acima é apenas de proteger o consumidor, ao contrário da suposta ideia de preservação do mercado.

Não obstante, os vetos presidenciais desfalcaram o conjunto de melhorias ao CDC, apesar de não terem sido capazes de interferir diretamente no objetivo principal que seria aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e instituir disposições a respeito da prevenção e tratamento do superendividamento. O inciso I do art. 54-C dizia o seguinte:

I - fazer referência a crédito “sem juros”, “gratuito”, “sem acréscimo” ou com “taxa zero” ou a expressão de sentido ou entendimento semelhante;

Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica à oferta de produto ou serviço para pagamento por meio de cartão de crédito. (BRASIL, 2021)

A redação da proposta de artigo é simples e objetiva, que colabora como medida inibidora de oferta abusiva de crédito, publicidade abusiva/enganosa, dentre outras, de modo que o intuito da proposta era de inibir que o consumidor contrate o crédito por impulso e não de proibir que as instituições financeiras que disponham de serviços/produtos de crédito possam veicular publicidade destes. No entanto, a presidência deliberou pelo veto:

[...] a propositura contrariaria o interesse público ao tentar solucionar problema de publicidade enganosa ou abusiva com restrição à oferta, proibindo operações que ocorrem no mercado usualmente e sem prejuízo ao consumidor, em que o fornecedor oferece crédito a consumidores, incorporando os juros em sua margem sem necessariamente estar cobrando implicitamente, sem considerar que existem empresas capazes de ofertar de fato ‘sem juros’, para o que restringiria as formas de obtenção de produtos e serviços ao consumidor.

O mercado pode e deve oferecer crédito nas modalidades, nos prazos e com os custos que entender adequados, com adaptação natural aos diversos tipos de tomadores, o que constitui em relevante incentivo à aquisição de bens duráveis, e a Lei não deve operar para vedar a oferta do crédito em condições específicas, desde que haja regularidade em sua concessão, pois o dispositivo não afastaria a oferta das modalidades de crédito referidas, entretanto, limitaria as condições concorrenciais nos mercados.

O veto em análise demonstra-se mais prejudicial ao interesse público do que as prerrogativas de mercado que tenta embasar. O mercado não é sujeito de direito, mas sim os consumidores, de tal ponto que mais uma vez constata-se evasão no veto presidencial, de modo que se utiliza genericamente da ideia de interesse público sem que realmente aprecie e justifique fundamentadamente as razões para o veto.

Em outro ponto, o veto aduz que “a lei não deve operar para vedar a oferta do crédito em condições específicas”. Entretanto, o projeto não menciona nada no sentido de proibir as operações de crédito, mas sim de coibir que determinadas práticas de publicidade sejam veiculadas fazendo referência a crédito “sem juros”, “gratuito”, “sem acréscimo” ou com “taxa zero” ou afins, de sorte que não implique em interferência desleal no poder de decisão do consumidor.

O terceiro veto presidencial ao projeto é um pouco mais extenso dada a proporção extensiva do art. 54-E redigido nos seguintes termos:

Art. 54-E. Nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa natural para consignação em folha de pagamento, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal, assim definida em legislação especial, podendo o limite ser acrescido em 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou a saque por meio de cartão de crédito.

[...]

§ 2º O consumidor poderá desistir, em 7 (sete) dias, da contratação de crédito consignado de que trata o caput deste artigo, a contar da data da celebração ou do recebimento de cópia do contrato, sem necessidade de indicar o motivo, ficando a eficácia da rescisão suspensa até que haja a devolução ao fornecedor do crédito do valor total financiado ou concedido que tiver sido entregue, acrescido de eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução e de tributos, e deverá:

[...]

Ao estabelecer o limite consignável sobre a renda, nota-se que o intuito do projeto é inviabilizar que o mínimo existencial seja comprometido com parcelas de crédito contratado e que

isso abre margem para superendividamento ao passar do tempo, caso o consumidor experimente algum “acidente da vida”. No entanto, foi razão para o terceiro veto nos seguintes termos:

[...] a propositura contrariaria interesse público ao restringir de forma geral a trinta por cento o limite da margem de crédito já anteriormente definida pela Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, que estabeleceu o percentual máximo de consignação em quarenta por cento, dos quais cinco por cento seriam destinados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou de utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito, para até 31 de dezembro de 2021, nas hipóteses previstas no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como em outras leis que vierem a sucedê-las no tratamento da matéria, trazendo instabilidade para as operações contratadas no período de vigência das duas legislações.

Mister destacar que o crédito consignado é uma das modalidades mais baratas e acessíveis, só tendo taxas médias mais altas que o crédito imobiliário, conforme dados do Banco Central do Brasil. Assim, a restrição generalizada do limite de margem do crédito consignado reduziria a capacidade de o beneficiário acessar modalidade de crédito, cujas taxas de juros são, devido à robustez da garantia, inferiores a outras modalidades. A restrição acabaria, assim, por forçar o consumidor a assumir dívidas mais custosas e de maior dificuldade de pagamento.

Ademais, em qualquer negócio que envolva a consignação em folha de pagamento, seja no âmbito das relações trabalhistas ou fora delas a informação sobre a existência de margem consignável é da fonte pagadora. Diante disso, a realização de empréstimos em desacordo com o disposto no caput do art. 54-E poderia ocorrer por culpa exclusiva de terceiro, no caso a pessoa jurídica responsável pelo pagamento dos vencimentos do consumidor.”

A lei nº 14.131/2021 que é mencionada no veto limita a 40% o percentual consignável da renda do consumidor contratante, o que prevaleceu em detrimento do art. 54-E sob a justificativa da anterioridade e da especialidade da lei. No entanto, se a análise fosse proferida de maneira sistematizada, a manutenção do dispositivo seria o resultado mais provável, haja vista que o percentual consignável não restringe o direito do consumidor em contratar crédito com essa modalidade de pagamento.

Além disso, embora a presidência fundamente seu veto alegando que “o crédito consignado é uma das modalidades mais baratas e acessíveis”, perde força porque os empréstimos compõem o endividamento de 26% dos brasileiros (SERASA, 2021), justamente o mal que a lei do superendividamento tenta evitar com as medidas que impõe, de sorte que seria desprovido de qualquer nexos que uma lei tão específica deixe o percentual consignável a critério da fonte pagadora que é isenta de responsabilidade em caso de endividamento.

É com essas ponderações a respeito das normas advindas durante o período pandêmico provocado pela propagação do Coronavírus, cuja decolagem para essas iniciativas em relação ao enfrentamento do superendividamento se deu de maneira forçada pelo contexto em si, diante da inescusável obrigação de legislar a esse respeito. Assim, passa-se às considerações finais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O superendividamento do consumidor é uma temática que exige uma análise cautelosa e criteriosa no que diz respeito aos seus fatores de causa, pois perpassa por questões tratadas pela sociologia, psicologia, economia e sofre influência cultural, por exemplo, ainda que não sempre seja possível compreender qual desses se faz determinante.

No entanto, a disciplina do acesso ao crédito não pode ser desconsiderada, aliás, é em razão da má utilização do acesso ao crédito que as dívidas são contraídas e, seja pelo assédio do fornecedor de crédito com a promoção de publicidade demasiadamente ostensiva, potencializada pela imaturidade do consumidor brasileiro em lidar com o mundo de possibilidades que se pode acessar com facilitação do crédito que pode ser lido como uma prática de consumismo e, por consequência, surge a suscetibilidade ao superendividamento.

A facilitação do acesso ao crédito, ao contrário do que muitos autores deixam transparecer, não é uma responsabilidade exclusiva em relação às causas do superendividamento. Na verdade, trata-se de uma benesse que concede confiança e oportuniza o consumo inerente à sociedade à qual está inserido. A partir do pressuposto de que o consumo é um direito fundamental, tem-se o princípio da dignidade humana privilegiado, pois o poder de consumo e o acesso ao crédito são tidos como sinônimo de liberdade. No entanto, foi possível notar que a falta de disciplina quanto a reserva do mínimo existencial é um fator, dentre outros, que torna o consumidor ainda mais suscetível ao superendividamento.

O consumismo é um fator típico ao superendividamento, pelo qual transparece ir além dos atos do consumidor, pois observa-se a existência de um consumismo praticável pelo fornecedor, em que cada um assume respectiva propriedade de atuação. Se o consumidor está para a compra de forma indiscriminada, nesse contexto, o fornecedor tenta de diversas maneiras promover seus produtos ou serviços, mesmo que implique em inadimplência do crédito concedido. E para isso, o fornecedor utiliza-se dos meios que lhe permitam ser mais persuasivo possível, de modo a reduzir o poder de escolha e decisão do consumidor, tal como a publicidade, as práticas abusivas em si, a falta de transparência na contratação do que dispõem as normas de proteção e defesa do consumidor e da lógica de crédito responsável.

Entretanto, as práticas do consumidor são o fator que mais caracteriza o consumismo e que, por sua vez, sofre das mais diversas influências. A cultura é um desses fatores que levam o consumidor a negligenciar a sua segurança financeira, a exemplo das datas comemorativas em que se prefere manter a tradição de presentear ao invés de quitar uma dívida, muitas vezes contraindo mais dívidas, assim como comportamentos avalizados pelas redes sociais que se consagram por frases de efeito como “primeiro eu, depois as dívidas”. E esse ponto converge para, talvez, além da

necessidade de se promover uma educação financeira para o consumidor, também fomentar-se uma educação emocional do consumidor, a considerar o fator psicológico da “falta” que muitas vezes acarreta o Transtorno Compulsivo de Compra.

Dentre os principais fatores que influenciam para situações de superendividamento, ainda é pertinente mencionar os chamados “acidentes da vida”, esses sim capazes de determinar com mais autonomia a falência civil do consumidor, e o quadro é agravado se a vida pregressa do consumidor é de descontrole das finanças. Os acidentes da vida são lidos como fatos que independem da vontade do consumidor e causam a perda ou diminuição da renda, o que põe a questão da boa-fé em *standby* e abre discussão sobre a importância da existência de normas que previnam e dêem tratamento ao superendividamento do consumidor.

A normatização de tratamento e prevenção ao superendividamento comporta a presunção de que trata-se de interesse coletivo, assim como é qualquer inadimplência, a partir do pressuposto de que interessa ao Estado que os contratos sejam cumpridos em observância a sua função social. E para este fim, o não pode invalidar o direito do credor, tampouco permitir que o devedor seja submetido a condições indignas, cujo direito à reserva do mínimo existencial é o mais importante para esse contexto, tal qual é considerado um direito fundamental.

Nesse passo, recai sobre a prerrogativa e, ao mesmo tempo, a obrigação do Estado em oferecer tutela ao consumidor de boa-fé (presumida ou não) que perceba o número de passivos maior que sua renda, inclusive em razão do período pandêmico que fez eclodir o número recorde de endividados motivados pelos diversos fatores que a situação da crise sanitária impôs à sociedade, a considerar o grande contingente de desempregados que surgiram nesse contexto, bem como o expressivo número de óbitos. Esse panorama compeliu que o Estado criasse medidas que perpassam pelas questões envoltas ao superendividamento.

Diante desse cenário, diversas condutas foram tomadas pelo poder público incluindo a promulgação da Lei 14.181/2021 que estabelece medidas para o tratamento e prevenção do superendividamento do consumidor. A referida lei aprimora o CDC ao prever a possibilidade de abertura de um processo de repactuação de dívidas, de modo a dar tratamento específico ao superendividamento do consumidor. Esse processo se assemelha à ideia da “recuperação judicial”, pois possibilita que todos os credores sejam chamados ao processo para colaborar no plano de pagamentos a ser traçado. Antes que o processo se inicie, é prevista a obrigatoriedade de uma sessão de conciliação e, o credor que se recusar a cooperar terá seu direito de exigibilidade do crédito suspenso. O mínimo existencial será garantido independentemente de o plano ser pela compulsoriedade judicial ou pela via conciliatória.

A Lei 14.181/2021 também estabelece determinações quanto à prevenção ao superendividamento, tal qual a transparência nas contratações de crédito se torna obrigatória e positivada no direito consumerista brasileiro, e essa transparência vincula-se a ambas partes. Ao fornecedor, obriga-se a transparência pela discriminação de todos os custos do crédito contratado assim como possibilitar ao consumidor um “tempo de reflexão” de modo a avaliar a viabilidade de concluir o contrato. É uma medida pertinente, pois sabe-se que muitos consumidores acabam concluindo um negócio inviável pela pressão causada pelo medo de estar perdendo o que se acredita ser uma oportunidade ímpar. Mas, ao mesmo tempo, impõe que o consumidor também seja transparente, e isso pode ser exemplificado com a informação correta a respeito da sua renda. A informação correta da renda é importante ser considerada nas contratações de crédito, pois o fornecedor deve levar em consideração, antes de conceder o crédito, o mínimo existencial, cuja legislação passa a exigir como um meio de evitar que a renda do consumidor seja significativamente comprometida com dívidas.

Nesse escopo, a oferta de crédito entendida como abusiva também recebe atenção na nova legislação, de sorte que ficou vedado que as ofertas de crédito indiquem que possam ser concluídas sem consulta aos serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor. Da mesma maneira, a proibição também se dá para qualquer assédio ou pressão ao consumidor para que contrate o fornecimento de produto, serviço ou crédito, especialmente se o consumidor for pessoa idosa, analfabeta, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada, também proibida as contratações que envolveram a promessa de prêmio. No caso das pessoas idosas, o Estado de Santa Catarina promulgou a Lei n. 18.232/2021 vedando a oferta e/ou contratação de empréstimo ou financiamento de qualquer natureza, por meio de ligação telefônica para aposentados e pensionistas, atribuindo as penalidades previstas nos arts. 56 a 59 do Código de Defesa do Consumidor.

A educação financeira foi um ponto de destaque na Lei 14.181/2021, cujo fomento converge para a lógica de que o consumismo – que é uma das causas do superendividamento – comporta questões culturais como a falta de hábito em poupar, bem como a negligência da vida financeira de forma geral. A implementação da educação financeira nas escolas do país revela-se uma medida promissora e que, dessa maneira, o consumidor possa se adequar, migrar para as decisões mais conscientes e melhor deliberadas. No entanto, apesar de ser um ponto de partida válido de com a possibilidade de bons resultados, não se sabe se é o bastante para fazer essa transformação nos impulsos dos indivíduos. Com isso, uma espécie de educação emocional voltada para o controle de impulsos e que a busca por identidade não afetem mais de modo tão severo as decisões do consumidor brasileiro.

Ademais, além desses aprimoramentos ao CDC, oportunizadas pela Lei 14.181/2021, outras medidas legais foram tomadas e que, de certa maneira, interagem com as com as disciplinas tratadas pela Lei do Superendividamento. A exemplo disso, uma tentativa mal sucedida foi o Projeto de Lei 53/2021 que previa a isenção de tributos de itens que compõem a cesta básica. O projeto foi proposto em razão das altas de preços do setor alimentício. A medida tentava amenizar os impactos do desemprego no período da pandemia. Essa medida, apesar de não ter sido exitosa, teria muito a corroborar com na prática com o mínimo existencial, tal qual recebe proteção pelas alteração da Lei 14.181/2021 no CDC, de sorte que as pessoas que se encontram em situação de redução de renda pudessem manter com o básico da alimentação. Apesar da utilidade do projeto, não foi aprovado e a população perdeu essa possibilidade de assistência do Estado em momento necessário.

A Lei 14.216/2021, ou simplesmente “Lei do Despejo”, atua como uma espécie de “tratamento preventivo”, do superendividamento, pois determina que um componente do mínimo existencial seja mantido ainda que o consumidor não encontre-se necessariamente em condição de superendividamento. A lei determinou a suspensão de qualquer execução ou cumprimento de ordem judicial em relação a despejo até 31 de dezembro de 2021, bem como determinando o valor máximo de R\$600,00 para os imóveis residenciais, e R\$1200,0 para imóveis comerciais de forma que os inquilinos não fiquem em desvantagem de moradia por conta da crise que atingiu o país inteiro. Isso demonstra que o Estado é sim capaz de garantir em caráter excepcional.

O Projeto de Lei PL 97/2020 propõe que se torne obrigatório ao fornecedor informar o preço de produto ou serviço ofertado por meio de redes sociais, além de vedar que a oferta de produtos ou serviços com preços sejam diferenciados em razão de perfis ou características individuais de consumidores apuradas nessas redes. Esta medida, caso seja aprovada, será de grande capacidade corroborativa com as normas já existentes para coibir práticas abusivas que atacam de forma desleal o patrimônio do consumidor.

Dessa forma, observa-se que o poder público não foi omissos quantas demandas voltadas às relações consumeristas no período de pandemia. No entanto, nem todas as matérias receberam o tratamento pertinente a considerar a celeridade e relevância exigida. Por outro lado, constata-se que o período pandêmico foi relativamente produtivo no que diz respeito às normas que se relacionem com o prevenção e tratamento do consumidor, ressaltando que as apresentadas são apenas algumas dessas medidas, mas o destaque e enfoque à Lei 14.181/2021 faz-se pertinente, haja vista a carência e o clamor de uma lei que pudesse de fato cuidar da falência civil do consumidor.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALMEIDA, Ivone Juscelina de. **Significado do tempo e consumo: o superendividamento**. Revista das Faculdades Integradas Vianna Júnior. Juiz de Fora, v 6, n 2, 2015. Disponível em: <https://viannasapiens.emnuvens.com.br/revista/article/view/165/150>. Acesso em: 06 jul. 2022.

ARNOULD, E.; THOMPSON, C. Consumer Culture Theory (CCT): Twenty Years of Research. The Journal of Consumer Research, v. 31, n. 4, p. 868-882, 2005.

BARBOSA, Livia. CAMPBELL, Colin. **Cultura, consumo e identidade**. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

BARBOSA, Livia. Sociedade de consumo. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Bancos de dados e superendividamento do consumidor: cooperação, cuidado e informação**. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 50, p. 45-55, abr./jun. 2004.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa de. **Adesão ao projeto conciliar é legal – CNJ: Projeto piloto: tratamento das situações de superendividamento do consumidor**. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 63, p. 173-197, jul./set. 2007.

BOLADE, Geisianne Aparecida. **O Superendividamento do Consumidor como um Problema Jurídico-Social**. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET, ano III, n. 8, p. 180-209. Curitiba, 2012. Disponível em <https://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima8/9-O-Superendividamento-do-Consumidor-como-um-Problema-Juridico-Social.pdf>. Acesso em 9 de abril de 2022.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 9 de abril de 2022.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em 9 de abril de 2022.

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei nº 5.869, de 9 de janeiro de 1973**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm). Acesso em 9 de abril de 2022.

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 9 de abril de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 9 de abril de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.962 de 11 de Outubro de 2004.** Disponível em: Acesso em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.962.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.962.htm). 10 jul. 2022

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acesso em 9 de abril de 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Karen. **Prevenção e tratamento do superendividamento.** Brasília: DPDC/SDE, 2010. Disponível em: [https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/vol\\_1\\_prevencao\\_e\\_tratamento\\_do\\_super\\_endividamento.pdf](https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/vol_1_prevencao_e_tratamento_do_super_endividamento.pdf). Acesso em 9 de abril de 2022.

BRASIL, **Lei 12.529 de 30 de novembro de 2011.** Disponível em: [http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%2012.529-2011?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2012.529-2011?OpenDocument). Acesso em: 22 abr. 2022.

BROCATO, E.; VOORHEES, C.; BAKER, J. **Understanding the Influence of Cues from Other Customers in the Service Experience: A Scale Development and Validation.** Journal of Retailing, v. 88, n. 3, p. 384-398, 2012.

CAMPBELL, Colin. **A ética romântica e o espírito do consumismo moderno.** Tradução de Mauro Gama. Rio de Janeiro: Rocco, 2001.

CARPENA, Heloísa. CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito.** São Paulo: RT, 2006.

CASADO, Márcio Mello. **Os princípios fundamentais como ponto de partida para uma primeira análise do sobreendividamento no Brasil.** Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 33, 2000.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. **Superendividamento: a proteção do 77 consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

COVIZZI, Carlos Adroaldo Ramos. **Práticas abusivas da Seara e do SPC**. 3 ed. São Paulo: Edipro, 2003.

FACHIN, Livia Fedocci. **Teoria do adimplemento substancial, seus fundamentos e os critérios para configuração da mora insignificante**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5860, 18 jul. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69029/teoria-do-adimplemento-substancial-seus-fundamentos-e-os-criterios-para-configuracao-da-mora-insignificante>. Acesso em: 21 abr. 2022.

FERREIRA, Vera Rita de Mello. Portal G1, Rede Globo de Comunicação, 2011. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/seu-dinheiro/noticia/2011/07/busca-por-alivio-imediato-cao-dividido-diz-psicanalista.html>. Acesso em 06 jul. 2022.

GIANETTI, Eduardo. **Trópicos utópicos: uma perspectiva brasileira da crise civilizatória**. 1a ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

GOMES, Orlando. **Transformações Gerais do Direito das Obrigações**. 2. ed. aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 45.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 17 ed. Rev., atual. e aumentada, de acordo com o Código Civil de 2002, por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 173. (grifos no original).

GONÇALVES, Geyson. **O superendividamento e o mínimo existencial: uma abordagem garantista**. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis: 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/176659>. Acesso em: 12 jul. 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. Editora Forense. Rio de Janeiro: 2019.

HORTON, Richard. Offline: **COVID-19 is not a pandemic**. The Lancet, v. 396, 26 set. 2020. Disponível em: <https://www.thelancet.com/action/showPdf?pii=S0140-6736%2820%2932000-6>. Acesso em: 12 jul. 2022.

KIRCHNER, Felipe. **Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas**. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 17, n. 65, p. 63-113, jan./mar. 2008.

LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: obrigações**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Mamonas Assassinas. Chopis Centis. **Mamonas Assassinas**. São Paulo, EMI, 1995.

MARQUES, Claudia Lima. **Pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul**. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.). Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: RT, 2006, p. 255-309

MARQUES, Claudia Lima. **Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas**. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 75, p. 9-42, jul./set. 2010.

MARTINS, Teresa Lisieux Gomes; VIEGAS, Thais Emília de Sousa. **Sociedade de consumo e superendividamento: uma discussão sobre a proposta de alteração do Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: CONPEDI, 2013. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=72fa288df9f22f71>. Acesso em 9 de abril de 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33ª ed. São Paulo. Atlas, 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana – Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MOTA, Maurício Jorge Pereira da. **A proteção do devedor decorrente do favor debitoris como princípio geral do direito das obrigações no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, ano VII, nº 9. Campos dos Goytacazes: 2006.

MOTA, Maurício Jorge Pereira da. **Dicionário de princípios jurídicos**. In: Ricardo Lobo Torres, Eduardo Takemi Kataoka, Flavio Galdino. Elsevier. Rio de Janeiro: 2011.

PALHARES, Cinara. **A tutela do consumidor excessivamente endividado como forma de preservação dos direitos fundamentais da pessoa humana**. Dissertação (mestrado). São Paulo: 2010.

PORTO, Antônio José Maristrello; Butelli, Pedro Henrique. **As múltiplas noções de superendividamento. Contribuições empíricas ao caso brasileiro**. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 102, p. 165-189, nov./dez. 2015.

ROCHA, E.; PEREIRA, C., **Juventude e consumo: um estudo sobre a comunicação na cultura contemporânea**. Rio de Janeiro: Mauad, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n.61, p.90-125, jan-mar/2007, p.105.

SCHMIDT NETO, André Perin. **Superendividamento do consumidor: conceito, 79 pressupostos e classificação**. Revista da SJRJ, vol. 16, n. 26, p. 167-184, Rio de Janeiro: 2009. Disponível em:

<https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/36-153-1-pb.pdf>. Acesso em 9 de abril de 2022.

SLATER, Don. **Cultura do consumo & modernidade**. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Nobel, 2002.

TORRES, Ricardo Lôbo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro. Renovar, 2009.

WISSEL, Bernardo Luiz. **Superendividamento e conciliação: estudo de caso sobre o tratamento judicial concedido na 3ª vara de direito bancário da região metropolitana de Florianópolis/SC**. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, ago. 2019. p. 22. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/214805>. Acesso em: 10 fev. 2022.

WODTKE, Guilherme Domingos Gonçalves. **O superendividamento do consumidor: as possíveis previsões legais para seu tratamento**. Monografia (graduação). Porto Alegre, 2014. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/guilherme\\_wodtke\\_2014\\_2.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/guilherme_wodtke_2014_2.pdf). Acesso em 9 de abril de 2022.

ZOCKUN, Carolina Zancaner. SARLET, Ingo Wolfgang. **Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais**. Curitiba: Revista de Investigações Constitucionais, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/k6tMmbhVkdzFHtfrYtgjgqp/?lang=pt#>. Acesso em: 10 jul. 2022.